## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

Paula Miranda de Oliveira

PENAS OU ALTERNATIVAS?

A criminalização da questão social

JUIZ DE FORA Julho/2009

### Paula Miranda de Oliveira

### PENAS OU ALTERNATIVAS?

A criminalização da questão social

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, pela acadêmica Paula Miranda de Oliveira, sob a orientação da Professora Dr(a) Maria Aparecida Tardin Cassab.

JUIZ DE FORA Julho/2009

#### **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais que sempre me apoiaram e respeitaram minhas escolhas.

Aos professores da FSS/UFJF, em especial a professora Doutora Cida Cassab, pela disponibilidade inicial em aceitar me orientar nesse trabalho monográfico. Sua presença na minha trajetória foi marcada pelo respeito ao livre-pensamento, sem o abandono da constante provocação a novas reflexões que sempre me fizeram avançar. A professora Mestre Estela Saleh, minha supervisora acadêmica, que contribuiu de forma especial para a minha formação profissional, cujo aos olhos atentos nada escapava. A Professora Doutora Rosângela Batistone que aceitou prontamente o convite para compor a banca examinadora.

As minhas supervisoras de campo, Érica Marques e Nádia Barbosa, referências construtivas no que tange a intervenção profissional e o compromisso com os usuários do Serviço Social. Obrigada pela confiança e atenção! E a todos do Núcleo de Prevenção à Criminalidade, em especial aos colegas da psicologia, pela possibilidade e disponibilidade às trocas interdisciplinares.

Aos colegas e sobretudo amigos, Lívia companheira desde os dias do trote, com quem dividi praticamente todas as discussões teóricas, as angústias, dúvidas e conquistas nesses quatro anos de formação, com a qual SEMPRE pude contar. Muito obrigada! Ariana, empatia e afinidade imediata, sempre uma boa conversa e a certeza de apoio. Aos meus companheiros de estágio, Bruno e Rapha, com os quais compartilhei os desafios da intervenção prática. Por todos os nossos momentos de "instrumentalidade"... Por todos os nossos momentos de "ócio criativo"... Vou sentir saudades!

E em especial, aos usuários do Núcleo de Prevenção à Criminalidade, que a mim confiaram suas dores e potencialidades...

### Vai trabalhar, vagabundo

Chico Buarque (1976)

Vai trabalhar, vagabundo Vai trabalhar, criatura Deus permite a todo mundo Uma loucura Passa o domingo em família Segunda-feira beleza Embarca com alegria Na correnteza

Prepara o teu documento
Carimba o teu coração
Não perde nem um momento
Perde a razão
Pode esquecer a mulata
Pode esquecer o bilhar
Pode apertar a gravata
Vai te enforcar
Vai te estragar
Vai trabalhar

*(...)* 

Cuidado com o viaduto
Cuidado com o avião
Não perde mais um minuto
Perde a questão
Tenta pensar no futuro
No escuro tenta pensar
Vai renovar teu seguro
Vai caducar
Vai te entregar
Vai te estragar
Vai trabalhar
(...)

# INDÍCE

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - O DISCURSO JURÍDICO E A BUSCA PELO ELEMENTO SUSPEIT	O:
NOTAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA ORDEM BURGUESA NO BRASIL E	O
SISTEMA PENAL	9
1.1.Era uma vez	9
1.2. Crime e Questão Social: novas configurações e velhas raízes	14
1.3. O Sistema Penal e a Reprodução da Violência	30
CAPÍTULO II –O SUJEITO CRIMINALIZADO.	36
2.1 Contexto Histórico	37
2.2- Um olhar por trás dos muros: o sujeito encarcerado	39
2.3 -Um olhar para além dos muros: o sujeito em cumprimento de Pena Alternativa	de
Prestação de Serviços à Comunidade	47
2.4 - Qual a sua percepção quanto ao delito cometido?	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

## INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado parte de uma inquietação que advêm de minha inserção como estagiária no programa CEAPA, do Núcleo de Prevenção à Criminalidade de Juiz de Fora. Tal inserção institucional e o processo contínuo e necessário de apropriação da realidade que aos meus olhos se apresentava, me provocaram a buscar desvelar a dimensão e a funcionalidade da politica criminal que se reproduzia sob o discurso de beneficio e alternativa penal.

Assim buscarei aqui me ater a configuração do conflito social que se manifesta na forma de conflitos interpessoais ou condutas individuais tipificadas como crime de pequeno potencial ofensivo, e que demarcam portanto a hipertrofia do Estado Penal na atual conjuntura, cuja uma de suas características é a intolerância com relação ao pequeno "delito", à mínima "transgressão". Nesse sentido, o objeto aqui delimitado caminha afim de examinar se as penas alternativas se constituem como um elemento de ampliação e reforço do processo de criminalização da questão social na atual conjuntura e até que ponto estas tem se constituído como um alternativa à prisão. O percurso teórico buscou identificar os agentes e sujeitos do processo de criminalização, a partir do exame do processo sóciohistórico e dos instrumentais e agências penais que mediam o atual cenário de hipertrofia do Estado Penal.

Para tanto, a metodologia utilizada compreendeu a pesquisa bibliográfica, que possibilitou o amadurecimento das discussões teóricas nas quais se pauta o presente estudo e a pesquisa documental, que forneceu os dados necessários para a identificação do perfil dos usuários do Programa CEAPA em Juiz de Fora e dos "crimes" que os levam a penalização e os dados relativos ao perfil dos sujeitos em cumprimento de pena de prisão no Estado de Minas Gerais. A pesquisa documental, a ser melhor detalhada no desenvolvimento do trabalho, referente aos usuários do programa CEAPA compreendeu a sistematização dos relatórios trimestrais encaminhados pelo programa à Secretária de Estado de Defesa Social referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e que apresentam dados referentes a: cor da pele, idade, sexo, grau de escolaridade, inserção no mercado de trabalho, renda familiar e delito/crime cometido. Os dados referentes a população prisional no Estado de Minas Gerais foram obtidos através do "INFOPEN

Estatístico" disponibilizado no site do Ministério da Justiça.

A análise dos perfis referentes a tais distintas espécies de pena, seguida da análise comparatória das mesmas, objetiva identificar semelhanças e diferenças no que se refere a seleção promovida pelo sistema penal. Uma vez que, analisar as penas alternativas como um "novo tipo penal em meio aberto" (LEITE, s.d.) e portanto, como incremento punitivo frente ao agravamento da questão social, requer reconhecer os condicionantes (jurídicos e sociais) que os sujeitam a uma ou a outra espécie penal.

Levando em consideração meu contato com a realidade examinada, seja observando/participando/dialogando/ouvindo, bem como, integrando o espaço institucional que é pano de fundo do meu objeto de pesquisa, busquei para além dos dados colhidos e sistematizados a partir do relatório, me valer do contato/encontro com o sujeito criminalizado e do "corredor de confiança" estabelecido a partir desse contato para enriquecer a análise que aqui pretende-se realizar.

Assim algumas entrevistas foram transcritas, resguardando a identidade desses usuários, a fim de garantir a aproximação com a complexidade das relações sociais que envolvem a vida desses sujeitos e indicam de forma qualitativa, embora sem valor estatístico, que o crime e o criminoso são entes políticos, onde a tipificação de um e a elegibilidade de outro caminham afim de garantir a manutenção da sociabilidade do capital.

O Serviço Social possui um vasto acúmulo na discussão sobre as configurações do modelo de produção e acumulação capitalista e a intervenção estatal no enfrentamento da questão social através de políticas sociais. Procura- se instigar aqui um debate que observe outra face desta intervenção que vem se estruturando de maneira extremamente repressiva, punitiva e criminalizadora da pobreza. A relevância da temática em tela caminha a fim de analisar a questão para além de conclusões imediatistas e simplistas, e que por vezes tendem a compreender a pobreza como determinante das condutas ilícitas, legitimando dessa forma o controle punitivo sobre as classes subalternas e a reprodução do discurso dominante.

O assistente social vem sendo cada vez mais chamado a atuar em agências do sistema penal como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias policiais, as unidades de cumprimento de medidas sócio educativas/protetivas, o sistema prisional, as Varas de execuções penais e de penas alternativas, num campo que se convencionou

denominar por sócio-jurídico. Nesse sentido, desvelar a dimensão concreta dos discursos de endurecimento penal, torna-se fundamental para fazermos frente às estruturas e efeitos dominantes, impondo outra correlação de forças no quadro das instituições empregatícias, que devem abranger as lutas históricas e sociais, uma vez que a mudança das práticas institucionais se situam na mudança social das relações de apropriação políticas, ideológicas e econômicas.

No que se refere a ação profissional que assuma um efeito político contrário ao controle social punitivo, Zaffaroni (2003) nos alerta para um processo que denominou de "desnormatização", na qual os sujeitos criminalizados passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e nesse momento há o reconhecimento de uma situação de conflito, que requererá a mediação das agências políticas na sua resolução. Ao não conseguir fazê-lo, ocorre então a necessidade de "renormatização" da situação conflitiva, onde o conflito não resolvido passa a demandar e reproduzir a necessidade de normatização e conseqüente criminalização. A "renormatização" funciona segundo Zaffaroni (2003), de forma a garantir a legitimação do sistema penal, ao solucionar o conflito tendo como referência o próprio sistema penal. Perdendo-se assim a dimensão da totalidade do processo de seletividade e disciplinamento.

A discussão apresentada nesse trabalho se estrutura a partir de dois capítulos. No primeiro capítulo procura-se compreender a forma pela qual o processo de criminalização se opera e quais interesses se busca preservar, tomando por referência a realidade sóciohistórica do Brasil. E apresentar ainda, os instrumentais e mediações socioeconômicas e políticas que possibilitam a reprodução e a intensificação do discurso criminalizante e portanto a reprodução da violência em seu sentido ampliado.

No segundo capítulo pretende- se responder ao questionamento referente as penas alternativas como uma extensão do sistema penal e um instrumento que possibilita a ampliação do processo de criminalização da pobreza, a partir da apresentação e comparação entre os perfil do sujeito preso e do usuário do programa CEAPA, acrescido de outras indicações qualitativas e documentais que tratam da temática.

# CAPÍTULO I - O DISCURSO JURÍDICO E A BUSCA PELO ELEMENTO SUSPEITO: NOTAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA ORDEM BURGUESA NO BRASIL E O SISTEMA PENAL.

Nesse capítulo pretende-se apresentar a relação entre a constituição do mercado de trabalho no Brasil, o processo de criminalização seletiva e as formas de enfrentamento da questão social, circunscritas no âmbito do discurso jurídico. Tal relação se remete a emergência da ordem burguesa no Brasil, processo este onde a violência, em sua dimensão política, se faz como uma mediação indispensável.

É nesse horizonte que a construção social do crime e do criminoso se torna um instrumental de domínio e sujeição e uma condição para a garantia da reprodução da ordem instituída, marcada por disparidades econômicas, politicas e culturais.

Buscarei aqui, pensar a produção e as formas de enfrentamento da questão social através da criminalização, a partir da compreensão das mediações históricas que a reconfiguram e da análise do processo sociopolítico e dos instrumentais e agências penais que a projetam de forma a despolitiza-la e a transformá-la em objeto do sistema penal, com vistas a garantir o controle social da pobreza e o disciplinamento para o trabalho, e portanto a manutenção da sociedade de classes.

### 1.1.Era uma vez...<sup>1</sup>

"Minha dor é perceber Que apesar de termos feito Tudo que fizemos Ainda somos os mesmos e vivemos como nossos pais" (Belchior)

"Burguito, próspero comerciante e grande proprietário de fazendas e escravos, admirador do engenho inglês e da liberdade americana, está participando a um só tempo da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Iniciarei a discussão a partir da reprodução de um texto onde Nilo Batista (1990, p. 39 a 43), presta homenagem a Charles Chaplin ao narrar um de seus filmes. O texto ilustra a forma como o processo de criminalização se opera e nos permite examinar a articulação entre a exploração do trabalho (presente em mais de uma das obras de Charles Chaplin), a implantação da ordem burguesa e o sistema penal contemporâneo.

instalação de uma fábrica e da república. Para que ambas funcionem, precisa de mão-deobra barata e legislação severa. Suspeita que através da segunda poderia garantir a primeira...

Burguito convence o Generalíssimo que chefiava o governo Provisório da república a expedir um decreto que proíbe terminantemente o trabalho nas fábricas para menores de 12 anos, "salvo a título de aprendiz", desde que seja em fábricas de tecido e restrito a maiores de 18 anos. (qualquer semelhança com a estrutura lógica do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição de 88, que proíbe o trabalho para menores de 14 anos "salvo na condição de aprendiz", é mera coincidência). Para evitar abusos, o decreto proibia que a jornada de trabalho ultrapassasse nove horas para os maiores de 12 anos (se garotas, máximo de oito horas), quatro horas para as crianças entre 10 e 12 anos e três horas para as crianças de 8 a 10 anos. Era também proibido qualquer tarefa que implicasse "esforço excessivo". Se não houvesse janelas, o dono da fábrica teria de providenciar "ventilação artificial". O industrial que excedesse os limites da jornada ou não se assegurasse as condições sanitárias prescritas estaria sujeito a pequenas multas, sempre com recurso para o ministro (especialmente quando a medida sanitária importasse "avultada despesa por parte dos donos dos estabelecimentos"). Burguito esfregou as mãos de contente.

Este decreto existiu (nº 1.313, de 17 jan. 1891). Jacob Penteado narra o drama de crianças que "aprendiam" a carregar tinas d' água de 30 quilos.

Porém – pensa Burguito - se criança pode trabalhar, pode também furtar; quantas coisas das fábricas aqueles diabinhos sonsos não iriam levar para casa entre os farrapos de suas vestes? Como a Senhora Burguito lhe objetasse que afinal eram crianças, sem maior compreensão dos próprios atos, ele pensou: a responsabilidade criminal deve começar cedo, aos nove anos de idade - desde, porém, que se verificasse que o réu tinha "discernimento"; e dos 14 anos em diante sem qualquer verificação.

Assim foi feito no Código Penal de 1890 (art. 27).

Carlitos, advogado e personagem antagonista de Burguito, se vê num tribunal, defendendo um garoto de 10 anos que subtraira da fábrica uma peça de pano para o dia das mães.

Sucedeu que o garoto foi condenado: o que fazer com ele? O ideal – sugere Burguito aos juristas que redigiam o Código Penal- seria que esses pequenos delinqüentes (entre nove e quatorze anos, com discernimento) fossem recolhidos a "estabelecimentos disciplinares industriais" - Por quanto tempo?" - "Mas não seriam melhor deixar isso ao arbítrio do juiz?" - "Mas um tempo qualquer é aconselhável". - "Porque não dezessete anos? E assim foi feito (art.30 CP 1890).

O garoto condenado aos dez anos poderia ficar até os dezessete sob trabalho forçado numa fábrica! É fácil supor as encantadoras manobras que o advogado Carlitos lançou mão para conseguir do juiz que o internamento fosse apenas até os quinze anos e não no grau máximo de dezessete. Durante a longa execução, Carlitos lembrava ao jovem cliente que Jacó trabalhara não sete, mas quatorze anos para se casar com Raquel...

O garoto finalmente saiu da prisão-fábrica e, claro não queria saber de trabalho. Tinha então quinze anos, dos quais passara sete naquele inferno (dois na fabrica-prisão e cinco na prisão-fábrica).

Entrementes, Burguito continuava a fazer seu código penal. "Greve tem que ser crime", bradava. Um jurista liberal observou que tal dispositivo parecia excessivo e discriminatório. Burguito sugeriu que o crime abrangesse também os patrões, e também as greves que fossem feitas para aumentar o trabalho ou diminuir o salário. O jurista liberal ficou satisfeitíssimo, pois a sugestão resolvia, ao menos num plano formal, a questão da equidade.

Assim veio á luz o artigo 206 do CP de 1890: "causar ou promover cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários, ou patrões, o aumento ou diminuição de serviço ou salário".

Meses depois, para desespero de Burguito, o jurista liberal, corroído de remorsos, conseguiu acrescentar a definição legal a cláusula "por meio de ameaças e violências", através do dec. 1.162 de 1890. Apesar disso, para espanto geral, não se registrou um só caso de greve de operários para o fim de aumentar o serviço ou diminuir o salário, nem um caso de greve de patrões com o objetivo de diminuir o serviço ou aumentar os salários. Carlitos teria tentado sem sucesso mobilizar os patrões.

O incansável Burguito, contudo, não estava satisfeito. Não era bastante a criminalização da greve. "Muito pior, dizia ele, do que parar de trabalhar é não querer trabalhar, recusar-se ao esforço nacional da produção de tecidos: vadiar também é crime". E também assim foi feito (art. 399 CP 1890). Em homenagem a memória de seu pai,

Burguito conseguiu também a criminalização de uma prática nefasta, uma espécie de arte marcial inferior. E o artigo 402 puniu com prisão celular a conduta de "fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pelo denominação de capoeiragem".

Mas Burguito não estava satisfeito. A vadiagem era punida com pequena prisão celular, sendo o réu "obrigado a assinar (não havia analfabetismo nesse país) termo de tomar ocupação dentro de 15 dias". Acontece que os vadios não cumpriam o que assinavam, nem mesmo quando assinavam. E, quebrado o termo, deveriam eles ser recolhidos a "colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional" (artigo 400). Burguito pensou nas crianças e nos jovens, em como este exílio poderia ser maléfico, afastando-os do carinho familiar. E propôs ao jurista liberal, seu amigo, o seguinte dispositivo para jovens vadios: "os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos". Sua proposta converteu-se em lei ( parágrafo 2° do art. 399 CP 1890).

Eis como aquele garoto, cliente de Carlitos, - que não queria nem ouvir falar de trabalho, depois de 7 anos de reclusão têxtil - viu-se, dois meses depois, novamente internado numa prisão fábrica até os 21 anos. Como a Vara de Execuções do país era caótica, o garoto ficou um ano além do que devia, isto é, dos 15 aos 22. Totalizou, assim, os mesmos 14 anos de Jacó, sem as duas esposas.

O filme se encerraria com uma discussão entre ambos, a respeito das alternativas não trilhadas por Jacó".

Diante do exposto e tendo em vista a atual legislação que regula o ordenamento vigente, podemos deixar aqui, desde já, algumas considerações que nos servem a finalidade de compreender o pano de fundo jurídico-penal sob o qual se assenta alguma das questões que aqui se pretende tratar, e como estas questões permanecem reproduzindo um discurso que se remete a emergência da ordem burguesa no Brasil.

A partir da Constituição de 1988, o direito de greve passa a ser assegurado, ressalvando que "os abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei" (conforme art. 9°, inciso 2°). Segundo Nilo Batista (1990), essa ressalva é infeliz e supérflua, uma vez que o abuso de todo e qualquer direito acarreta sanções jurídicas.

Um direito verdadeiramente democrático desconhece qualquer criminalização específica de greve, e os abusos porventura ocorridos devem ser punidos pelo direito penal comum: para isso existem as infrações penais de constrangimento ilegal, vias-de-fato, lesões corporais, rixa, dano a propriedade alheia, seqüestro, entre outras (NILO BATISTA, 1990, p.37).

A Lei das Contravenções Penais<sup>2</sup>, ainda em vigor, trata em seu capítulo VII das Contravenções Relativas a Polícia de Costumes e define a vadiagem e a mendicância como contravenções a serem punidas com pena de prisão de 15 dias a 3 meses. Assim dista:

Art. 59. Entregar-se alguem habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Tudo isso para examinar a atualidade dos personagens aqui apresentados, e de que forma a racionalidade burguesa vem se modernizando e alterando suas formas de manipulação e controle sob as forças sociais em jogo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decreto-Lei n° 3.688/41

### 1.2. Crime e Questão Social: novas configurações e velhas raízes

(...) todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de producão(...)<sup>3</sup>

A profundidade da crise que na transição dos anos sessenta à setenta levou o capitalismo monopolista a um conjunto articulado de respostas transformou o quadro mundial. Ocorreu e está ocorrendo segundo Braz e Netto(2007), mudanças econômicas, sociais e culturais num ritmo extremamente veloz, onde consumou-se a mundialização do capital, que pode ser entendida como um quadro político e institucional que permitiu a emersão de um modo de funcionamento do capitalismo, predominantemente financeiro e rentista.

Ainda conforme os autores, o capitalismo monopolista ingressou nos anos setenta mostrando crescimento econômico e taxas de lucro compensadoras, o taylorismo-fordismo e o keynesianismo consolidariam o capitalismo democrático. "Anunciava-se um capitalismo sem contradições, apenas conflitivo - mas num quadro de conflitos que seriam resolvidos à base do consenso" (BRAZ e NETTO, p.212, 2007). No entanto a onda expansiva é substituída por uma onda longa recessiva, marcada por uma desaceleração do crescimento, queda das taxas de lucro e o aumento dos custos das garantias conquistadas pelo trabalho, implicando uma carga tributária aceitável quando as taxas de lucros eram mais altas.

Tal inversão exige um conjunto de respostas, conforme mencionado anteriormente, que configuram a restauração do capital, sintetizadas por Braz e Netto (2007) sobre um tripé: a reestruturação produtiva, a financeirização e a ideologia neoliberal.

Assim a recessão generalizada de 1974-1975, segundo os autores, impõe ao capitalismo monopolista a implantação de uma estratégia política global para reverter a conjuntura que lhe é negativa. Nesse sentido o movimento sindical é atacado, uma vez que o capital atribui às conquistas do movimento sindical a responsabilidade pelos gastos públicos e a queda das taxas de lucro às suas demandas salariais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Rusche e Kirchheimer (2004)

Nos circuitos produtivos, esgota-se a modalidade de acumulação denominada rígida e começa a se instaurar a acumulação flexível, que se apóia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Sendo a reestruturação produtiva a base dessa flexibilidade. Tal forma de produção mantém a característica de se realizar em grande escala, no entanto ela se destina a mercados específicos buscando atender variabilidades culturais e regionais. Lança-se ainda a um movimento de desconcentração industrial ou desterritorialização da produção, especialmente para áreas subdesenvolvidas e periféricas, o que permite a intensificação da exploração da força de trabalho, seja pelo seu baixo preço, seja pela ausência de legislação protetora do trabalho e de tradições da luta sindical. Segundo Braz e Netto (2007), tal desterritorialização acentua ainda mais o caráter desigual e combinado da dinâmica capitalista.

Uma outra característica apontada pelos autores como essencial à reestruturação produtiva é uma intensiva incorporação à produção de tecnologias resultantes de avanços técnico-científico, que determina um desenvolvimento das forças produtivas que reduz em muito a demanda de trabalho vivo, afetando o contingente de trabalhadores ligados à produção. Segundo Braz e Netto (2007), três tem sido as implicações imediatas desse deslocamento. A primeira implica na expansão das fronteiras do trabalhador coletivo, uma vez que se tornam cada vez mais amplas e complexas as operações e atividades intelectuais requeridas para a produção material. A segunda se refere às exigências que são postas à força de trabalho envolvida na produção, da qual se requer uma qualificação mais alta e capacidade para participar de atividades múltiplas, em outras palavras a força de trabalho deve ser qualificada e polivalente. Segundo Braz e Netto (2007), tal quadro gera um movimento inverso uma vez que paralela àquelas exigências muitas atividades laborativas são desqualificadas, de forma a empregar uma força de trabalho que pode ser substituída a qualquer tempo.

Conforme Iamamoto(2001) é diante da exigência de reduzir custos e ampliar as taxas de lucro, que figura o trabalhador polivalente, processos de terceirização e redução do quadro de pessoal tanto na esfera pública como na privada. Estabelece-se uma ampla competitividade no cenário internacional e a qualidade dos produtos é requisito fundamental para enfrentar a concorrência, o que estimula um acelerado desenvolvimento

cientifico e tecnológico, alterando a produção de bens e serviços. Esse quadro atinge visceralmente a luta sindical desenhando um cenário de recessão, desemprego e perda de direitos conquistados.

A terceira implicação apresentada por Braz e Netto (2007) estaria relacionada a gestão dessa força de trabalho onde o controle sobre o trabalhador apela à "participação" e ao "envolvimento" deste, valorizando a "comunicação" e a utilização de "equipes de trabalho", o que significa um empenho em quebrar a consciência de classe, uma vez que se vale de discursos como o de que a empresa é a sua "casa" e que eles devem vincular seu êxito pessoal ao êxito da empresa.

Segundo Farias (2004), a questão em debate, parte de uma realidade de desemprego e precarização acirrada, onde a acumulação de capital gera rebatimentos em termos de economia de trabalho vivo e o crescimento de uma força de trabalho excedente. A meta é aumentar a produção com número reduzido de trabalhadores e em menor tempo de trabalho socialmente necessário, ampliando-se o trabalho excedente. Simultaneamente estimulam-se trabalhos terceirizados e precarizados, conforme já apontado.

Ainda conforme Braz e Netto (2007), afim de legitimar suas estratégias, o grande capital fomentou e patrocinou a divulgação do conjunto ideológico que se difundiu sob a designação de neoliberalismo.

O que se pode denominar ideologia neoliberal compreende uma concepção de homem (considerado atomisticamente como possessivo, competitivo e calculista), uma concepção de sociedade (tomada como um agregado fortuito, meio de o individuo realizar seus seus propósitos privados) fundada na idéia da natural e necessária desigualdade entre os homens e uma noção rasteira da liberdade( vista como função da liberdade de mercado).(BRAZ e NETTO, p. 226, 2007).

Conforme Iamamoto (2001) os ditames neoliberais instala ainda radicais mudanças nas relações Estado/sociedade civil

Por meio de vigorosa intervenção estatal a serviço dos interesses privados articulados no bloco do poder contraditoriamente conclama-se, sob inspiração liberal, a necessidade de reduzir a ação do Estado ante a questão social mediante a restrição de gastos sociais, em decorrência da crise fiscal do Estado. A resultante é um amplo processo de privatização da coisa pública (IAMAMOTO, p.20, 2001).

Há portanto, segundo Farias (2004) o deslocamento de responsabilidades, muito mais privadas que públicas.

Em vez do Estado responsabiliza-se a sociedade civil e os próprios indivíduos pelo enfrentamento das mazelas oriundas pela sociabilidade do capital. Além do retrocesso, há o desconhecimento das responsabilidades travadas pelos sujeitos políticos. É melhor trabalhar com categorias, como vagabundos, miseráveis, pauperizados, traficantes. Isso obstaculiza o trato da temática partindo de requisições do capital, sobretudo sob uma ótica de classe, fetichizando em estigmatizações a situação dos sobrecarregados, terceirizados, precarizados, desempregados, como os de longa duração, entre outras singularidades contemporâneas da exploração do capital (FARIAS, p.2, 2004).

Tal ideologia legitima, segundo Braz e Netto (2007), a estratégia do capital de romper com as restrições sociopolíticas que cerceiam sua liberdade de movimento e instaura um processo de contra-reformas destinado a supressão ou redução de direitos e garantias sociais. Ao proclamar a necessidade de um "Estado mínimo" o que se pretende é um Estado mínimo para o trabalho e máximo para o capital, uma vez que a economia capitalista não pode funcionar sem a intervenção estatal.

A concentração do poder econômico está conduzindo ainda a uma concentração do poder político. O que segundo Braz e Netto (2007), revela o caráter antidemocrático do capitalismo, onde as "elites orgânicas" do grande capital tomam decisões estratégicas que afetam a vida de bilhões de seres humanos. Tal política passou a operar também através de instituições, agências e entidades de caráter supranacional, como o FMI, Banco Mundial e organismos vinculados à Organização da Nações Unidas.

Assim, além dos seus dispositivos próprios, o grande capital vem instrumentalizando diretamente a ação desses órgãos para implementar as estratégias que lhes são adequadas. O poder de pressão dessas instituições sobre os Estados capitalistas mais débeis é enorme e lhes permite impor desde a orientação macroeconômica, frequentemente direcionada aos chamados "ajustes estruturais", até providências e medidas de menos abrangência. (BRAZ e NETTO, p. 225, 2007).

O relevante aqui é a compreensão que de o ônus de todas as transformações brevemente apresentadas recaem fortemente sobre os trabalhadores, desde a redução

salarial à precarização do emprego, que segundo Braz e Netto (2007), é um dos aspectos mais expressivos da ofensiva do capital sobre o trabalho na fase contemporânea do estágio imperialista. Sendo significativo ainda, o fato do capitalismo contemporâneo ter transformado o desemprego maciço em fenômeno permanente, tratando de naturalizá-lo como se não houvesse outra alternativa que a de conviver com ele. Tal ofensiva tem portanto como uma de suas características mais marcantes a exponenciação da questão social, "também esta continua a ser naturalizada, mas acrescida da criminalização do pauperismo e dos pobres, donde a repressão expandida, das exigências da 'tolerância zero' ao crescimento das soluções carcerárias" (BRAZ e NETTO, 2007).

Segundo Wacquant (2008), apreender as funções do Estado penal na contemporaneidade, exige romper com o paradigma do "crime e castigo" materializado pela criminologia e o direito penal, que os mantém confinados à perspectiva do cumprimento da lei e ignoram portanto as proporções das finalidades extrapenais da criminalização, sendo o acionamento da luta contra o crime um pretexto e trampolim para uma reformulação do perímetro e das funções do Estado, que enxugou seu componente welfare e inchou seus setores policiais, jurídicos e correcionais. Assim, conforme o autor, longe de contradizer o projeto neoliberal de desregulamentação e degradação do setor público, a ascensão irrefreável do Estado penal evidencia a implementação de uma política de criminalização da pobreza como complemento indispensável à imposição de ofertas de trabalho precárias e mal remuneradas, tidas como obrigação cívica para aqueles que estão na base da estrutura de classes.

Assim o impacto da hipertrofia penal sobre o mercado de trabalho é o de facilitar o crescimento da economia informal e de empregos abaixo da linha da pobreza e o faz gerando um grande volume de trabalhadores marginais que podem fornecer a força de trabalho vulnerável apropriada para suprir a demanda de trabalhos temporários e precarizados.

O sistema penal contribui diretamente para a regulamentação dos segmentos mais baixos do mercado de trabalho – e o faz de um modo mais coercitivo do que a legislação trabalhista, os sistemas se seguridade social e outras políticas públicas, muitas das quais nem mesmo abrangem o trabalho não-regulamentado(...) A prevalência e a escalada das sanções penais ajudam a disciplinar as parcelas reticentes da classe trabalhadora,

aumentando os custos das estratégias de resistência ao trabalho assalariado (WACQUANT p.11,2008).

Assim, a modalidade de controle social através do processo de hipertrofia do Estado penal vincula-se sobretudo a uma lógica e a um projeto político de disciplinamento para o trabalho precarizado, de modo a pender sobre o sujeito empobrecido a constante ameaça penal. A inserção no mercado de trabalho, ainda que em uma condição de exploração intensificada, aparenta ser a única via para uma vida "dignificada" na sociabilidade do capital.

Tudo isso em favor de uma segurança fictícia as boas relações econômicas e a manutenção da sociedade de classes, acrescido na atual conjuntura da sedimentação de valores/ideologias da ordem neoliberal, como a fragmentação, a responsabilização, a mentalidade utilitária, a exacerbação do individualismo e da competitividade, combinados com a introjeção da noção de ordem, disciplina, normas, desvio, obediência, autoridade, gestados num cenário de medo e caos. Tal quadro produz na sociedade uma mentalidade mais intolerante com relação à conduta "desviante" no campo penal, conduta esta atravessada pela noção de periculosidade, legitimando dessa forma, as políticas mais duras como o aumento de pena, ampliação de tipos penais, enfim, o endurecimento penal do Estado na atual conjuntura.

A gênese do processo de criminalização se remete a transição para o modo de produção capitalista, onde as configurações assumidas pelo trabalho, indissociável do processo de acumulação capitalista e dos efeitos que produz sobre o conjunto da classe trabalhadora gera uma acumulação da miséria relativa à acumulação do capital, encontrando-se aí a raiz da produção/reprodução da questão social na sociedade capitalista (IAMAMOTO, 2001).

Para pensar o processo de formação do capitalismo brasileiro, Bering e Boschetti (2007) se referenciam na reflexão de Caio Prado Jr. (1991) que destaca: o *sentido da colonização* no Brasil, que se delineia a partir da intricada e complexa articulação da dinâmica do mercado mundial com os movimentos internos da economia e da sociedade brasileira e o *peso do escravismo* na sociedade brasileira que marca a cultura, os valores, as idéias e os ritmos de mudança nessa sociedade. Outro conceito orientador da análise do Brasil resgatado pelas autoras, é o de desenvolvimento desigual e combinado, segundo o

qual este se configura como uma espécie de caleidoscópio de muitas épocas. O Brasil capitalista moderno seria então um presente que se acha impregnado de vários passados.

Entender a passagem ao capitalismo no Brasil requer ainda compreender a forma pela qual os agentes sociais, produtos e produtores da dinâmica do processo histórico, pensam e projetam a organização desta sociedade. Nesse sentido, segundo Neder (1995) o discurso jurídico<sup>4</sup> se destaca como um campo privilegiado de práticas sociais e ideológicas a partir das quais se difunde uma determinada forma de pensar a organização social e onde se formula um tipo particular de preocupação com o disciplinamento social que implica o aparecimento de formas e práticas penais, que expressam a correlação de forças sociais e políticas.

Assim, o discurso jurídico na virada do século XIX para o século XX, período que corresponde a transição para o ordem burguesa no Brasil, dialoga com as idéias de nação, indivíduo e mercado; formula projetos para a construção da nação, promove a individualização dos conflitos através do processo de criminalização e encaminha a ideologia burguesa de trabalho, relacionado "a honestidade, bem-estar, dignidade, sendo oposto, ociosidade, relacionado a afrontamento, corrupção, depravação, seu suspeita" (Neder, p.52, 1995). Abre-se assim o caminho para a constituição do mercado de trabalho no Brasil e para a consolidação do poder burguês e da dominação burguesa. Segundo Fernandes (2008), o fim do Império e o começo da República contém os germes desse poder e dessa dominação, marcando o início de uma transição que inaugurava uma recomposição das estruturas de poder.

Ainda conforme o autor, o processo específico brasileiro só é de fato impulsionado com a criação do Estado nacional, onde processos como a ruptura com a homogeneidade da aristocracia agrária ao lado do surgimento de novos agentes econômicos, sob a exigência da divisão do trabalho foram decisivos. Contudo, conforme Bering e Boschetti(2007) esse movimento é marcado pela ausência de compromisso com qualquer defesa dos direitos do cidadão por parte das elites econômico-politicas, o que se configura como uma marca indelével de nossa formação. Assim o liberalismo é filtrado pelas elites nativas por meio de uma lente singular, que define características perenes da nossa formação:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Entendido pela autora para além de uma categoria social especifica, mas sim como as formas difusas e dispersas na formação ideológica, que encaminham algum tipo de reflexão com normas de legalidade.

A equidade configura-se como emancipação das classes dominantes e realização de um certo *status* desfrutado por elas, ou seja, sem incorporação das massas; (...) o Estado é visto como meio de internalizar os centros de decisão política e de institucionalizar o predomínio das elites nativas dominantes, numa forte confusão entre público e privado (BERING e BOSCHETTI p.73, 2007).

Assim conforme as autoras, a democracia não era uma condição geral da sociedade: estava aprisionada no âmbito da sociedade civil, da qual faziam parte apenas as classes dominantes, que utilizavam o Estado nacional nascente para o patrocínio de seus interesses gerais. O *status* de cidadão ganha força com a desagregação do regime escravista "e era amplamente hegemonizado por um espírito de elite que delimitava o horizonte do conflito: sem as massas, sem se irmanar com os negros e mulatos. Ao contrário, disciplinando-os"(BERING e BOSCHETTI, p.76 2007). Assim se fortaleceu os laços que prendem os homens aos seus níveis sociais, aos correspondentes códigos de honra e ao mito de que o Brasil é ingovernável sem a versão autocrático-paternalista do despotismo esclarecido.

Prado Jr identificou a adaptação brasileira ao capitalismo a partir da substituição lenta do trabalho escravo pelo trabalho livre, numa complexa articulação de "progresso" (a adaptação ao capitalismo) e conservação (a permanência de importantes elementos da antiga ordem). Desse modo a emergência do "trabalhador livre", que depende da venda de sua força de trabalho como meio de satisfazer suas necessidades vitais, se remete ao declínio do regime de trabalho escravo no Brasil, onde a questão social passou a ser um ingrediente cotidiano em diferentes lugares da sociedade nacional (IANNI, 2004).

A despeito das lutas sociais que envolve, e das medidas que adotam em diversas ocasiões, para fazer face a ela, continua a desafiar os distintos setores da sociedade(...)As controvérsias sobre o pacto social, a toma de terras, a reforma agrária, as migrações internas, o problema indígena, o movimento negro, a liberdade sindical, o protesto popular, o saque ou a expropriação, a ocupação de habitações, a legalidade ou ilegalidade dos movimentos sociais, as revoltas populares e outros temas da realidade nacional, essas controvérsias sempre suscitam aspectos mais ou menos urgentes da questão. (IANNI, p.113, 2004).

O discurso jurídico, segundo Neder (1995) reflete nesse sentido, um nível especifico do poder e da violenta repressão às classes subalternas onde a violência pode ser captada

num duplo sentido: de um lado, as normas jurídicas anunciadas exigem um conjunto de ações a serem praticadas, de outro, a própria violência do discurso. A autora entende a normatização da repressão e do controle social como primordialmente endereçada à regulação do mercado de trabalho capitalista, sobretudo em razão do reconhecimento de uma maior complexidade estrutural da sociedade brasileira no bojo da passagem para o capitalismo, onde a constituição do mercado de trabalho impõe a temática do trabalho.

Assim, conforme supramencionado, a organização burguesa se dá na passagem do trabalho escravo para o "trabalho livre", formalizado através de um contrato, no qual as partes são teoricamente livres e iguais para escolher os contratantes. Se a instituição do contrato é uma das faces desse processo, noutra face encontraremos a constituição de uma dada estrutura de classes, na qual a classe dominante no caso, a burguesia cafeeira procura deter o monopólio da repressão, através do controle do Estado.

Segundo Fernandes (2008), ao contrário de outras burguesias que forjaram instituições próprias de poder e só usaram o Estado para arranjos mais complicados e específicos, a burguesia nacional converge para o Estado e faz sua unificação no plano político antes de converter a dominação socioeconômica. "As próprias "associações de classe", acima dos interesses imediatos das categorias econômicas envolvidas, visavam a exercer pressão e influência sobre o Estado e, de modo mais concreto, orientar e controlar a aplicação do poder político estatal, de acordo com seus fins particulares" (FERNANDES, p. 240, 2008). De acordo com o autor, a burguesia comboiou os demais setores das classes dominantes, selecionando a luta de classes e a repressão do proletariado como o eixo da Revolução Burguesa no Brasil.

Assim a crise do poder oligárquico-escravista inaugura um processo de transição que cria as bases para a concretização do poder burguês no Brasil. Portanto a burguesia nacional vai optar por mudanças graduais, polarizada por preocupações particularistas e por um conservantismo social. E se as diferenciações intra-elites foram acomodadas e toleradas, qualquer manifestação dos de baixo eram vistas como desafios insuportáveis. Portanto a intolerância possui raízes e sentidos políticos e a democracia burguesa se apresentou como uma democracia restrita, aberta e funcional só para os que tem acesso a dominação burguesa.

Conforme Filho (1982), nessa nova face da dominação, o Estado torna-se uma instância repressora sem, no entanto, ser uma protetora. A sociedade de classes muda a forma de se reprimir o trabalhador, uma vez que a coação deste não mais deverá ocorrer de modo direto imediato, no espaço da propriedade rural, como acontecia no regime escravista. Esta será deslocada para o Estado que passa a se constituir num Estado repressor, sobretudo em função da ausência de possibilidade para esse sujeito histórico – o escravo – frente ao mercado de trabalho que começa a se constituir.

Nesse sentido, busca-se nas normas jurídicas a legitimação e justificativa de sua dominação, articulando e organizando a sociedade, criando a "normalidade" e a "ordem" e, por fim, controlando os "desvios" que pudessem ocorrer por parte das classes subalternas e mesmo dos setores dominantes não hegemônicos. Nesse ponto, a constituição do mercado de trabalho, uma criação institucional, assume importância fundamental no processo mais geral de transição para o capitalismo( NEDER, p.15, 1995).

"Somente a burguesia poderia oferecer a maior segurança possível na passagem do mundo pré-capitalista para o mundo capitalista, prevenindo a 'desordem da economia', a 'dissolução da propriedade' ou o 'desgoverno da sociedade'. Também, foi ela que definiu o inimigo comum: no passado o escravo e em sentido mitigado, o liberto; no presente, o assalariado ou semi-assalariado" (FERNANDES, p.247, 2008).

Segundo Neder (1995), é notório no discurso jurídico no Brasil a busca de legitimidade no pensamento europeu, através da incorporação de novas reflexões. Uma vez que se tornava necessário desenvolver um "pensamento científico" que regulasse o que se denominava "normal" ou "desviante".

A emergência da Criminologia, no quadro específico das formações sociais européias, decorre da necessidade de legitimação da dominação burguesa, fortemente contestada na virada do século. A busca da "cientificidade", no caso a Criminologia, significa a elaboração de um discurso capaz de garantir a hegemonia burguesa junto as classes subalternas tecendo o consenso (NEDER, p.18, 1995).

Assim, segundo Thompson (2007), anexar o atributo "científico" à ideologia, importa em reforça-lá provendo-a inclusive de um escudo que a torna indene aos ataques de todos os desmerecedores do título de "cientista", ao qual se defere a qualidade de único

possuidor dos elementos de conhecimento específico. "Porque a ideologia se cientificiza, suas afirmações, pragmaticamente dirigidas ao rumo da manutenção das estruturas sociais injustas, deixam de ser percebidas como tal, gerando como consequência, mais facilmente de defesa para o discurso reacionário" (THOMPSON, p.28, 2007).

Nesse sentido, segundo Neder (1995), tais posturas, influenciadas principalmente pelo pensador italiano Cesare Lombroso, cujas formulações estão atreladas ao evolucionismo e ao racismo, foram assimiladas em teses sobre o Brasil, e então o "'criminoso brasileiro' ganha novos adereços, relacionados às teses da miscigenação racial e às elocubrações sobre a presença de negros nas cidades brasileiras" (Neder, p.18,1995). Assim resulta, segundo a autora, a tipificação do "malandro", figura que começa a ser construída no processo de implantação do capitalismo na formação social brasileira. Assim, conforme Thompson (2007),

na medida em que se vai construindo o esteriótipo do delinquente através dessa interação de uma pretensa ciência com a justiça punitiva, cada vez menos se dá importância a justificar a aplicação da pena com base na infringência a uma norma legal, preferindo-se adotar como razão suficiente para o emprego das medidas repressivas contra certos indivíduos a detecção de supostas características *criminosas* que seriam por eles portadas. (THOMPSON, p.37, 2007)

Neder (1995), ao analisar o processo de criminalização em tela, promove uma comparação entre o Código Penal de 1890 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o que permite destacar, segundo a autora, os aspectos ligados a formação do proletariado brasileiro. Segundo Neder(1995), uma abordagem comparativa entre os mesmos, parece sugerir contrastes, pois o Código de 1890 se distingue por seu caráter eminentemente repressivo, a exemplo do capítulo referente aos "Crimes contra a liberdade de Trabalho", enquanto que a seção referente à "Declaração dos Direitos" na Constituição de 1891 atesta o liberalismo que informa sua elaboração. Nesse sentido, a

genética comprovou, no laboratório, que existem pessoas predestinadas, hereditariamente, à pratica reiterada de todos os crimes. (...) (O JORNAL, Rio de Janeiro, 1 out. 1969 *apud* THOMPSON, 2007)

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ainda no final da década de sessenta no Brasil: "Cesare Lombroso, o grande autor do livro "O Homem Delinquente", acaba de ver comprovada pela genética sua tese de que o crime é, na maioria dos casos, a consequência de uma predisposição hereditária que se revela por taras físicas e morais. A perícia médica no 'Monstro de Chicago' e no francês Hugon, arquicriminosos, demonstrou que eles são portadores de uma anomalia da composição de seus cromossomos. Noventa e três anos depois da teoria lombrosiana, a ciência da

autora constata que ambas as características presentes complementam o quadro da regulação do mercado de trabalho. Sendo que tal combinação se vincula ao deslocamento sofrido pelo eixo e pelo "locus" da violência, decorrente da abolição das formas compulsórias de trabalho e da ampliação do trabalho livre.

O Código Penal de 1890 punia em seu artigo 399, a vadiagem, e em seu artigo 206 punia a greve (definida como "cessação ou suspensão do trabalho para impor aumento ou diminuição de serviço ou salário"). Tal dispositivo gerou reação e foi por isso objeto de reforma dois meses depois, onde a condição de crime deveria incluir "violências ou ameaças". Segundo Nilo Batista (1990), mudou-se um pouco a letra, mas não se alterou o espírito da coisa. O teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também.

"O discurso jurídico do início do século XX realiza um movimento que vai da apologia da Disciplina e do Trabalho às práticas repressivas que deveriam ser as mais 'eficientes e modernas', discorrendo amplamente acerca das penas e da ação ressocializadora da ação judicial" (Neder, p.57,1995). Nesse sentido um conjunto de práticas políticas e ideológicas eram disseminadas visando a ação disciplinar, através da educação para o trabalho. Na cidade do Rio de Janeiro, segundo Neder (1995), duas instituições podem ser destacadas: a Colônia Correcional de Dois Rios, para qual eram endereçados "vadios ou vagabundos, mendigos válidos, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões e praticantes de lenocínio"; para "menores abandonados" foi criada a Escola Correcional Quinze de Novembro, que os daria o "cultivo necessário ao exercício profissional".

A partir da emergência da classe operária e seu ingresso no cenário político, alguns setores dominantes e os governos são levados a reconhecer que a questão social está posta no centro das contradições. Segundo Ianni (2004), as diversidades e os antagonismos sociais começam a ser enfrentados como situações suscetíveis de debate, controle, mudança, solução ou negociação. Ainda que na prática predominem as técnicas repressivas e a violência do poder estatal. Mesmo depois da década de 30, vários aspectos da questão social tornaram a ser considerados casos de polícia, evidenciando a desconexão de sua gênese comum e desconsiderando os processos sociais contraditórios na sua dimensão de totalidade. Portanto, segundo Bering e Boschetti (2007), o quadro estrutural brevemente

apresentado retardou a consciência e a ação política operária no Brasil, e quando esta se colocou na cena política foram tratadas a partir da repressão policial e da dissuasão político-militar.

No período da ditadura militar por exemplo, enquanto a política do arrocho salarial garantia às multinacionais a mão-de-obra mais barata do mundo, o sistema penal tratava de prender vadios e grevistas.

Se a prisão dos vadios era uma rotina que cumpria outras funções (porque, em certo sentido, os vadios eram funcionais para o regime, enquanto compunham o "exército de reserva" daquela mão-de-obra mais barata do mundo), os grevistas, paralisando a produção, atrapalhavam a assadura política do famoso bolo que um dia – como esquecer?- seria dividido (NILO BATISTA, p.36,1990).

Conforme Nilo Batista (1990), a constituição da ditadura proibia "greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei" (art.162). Logo o crime chegaria à legislação de segurança nacional: decreto-lei n°314, de 13 mar.67, agravado pelo decreto-lei n°510, de 20.mar.69, e especialmente o decreto lei n° 898, de 29.set.69. Neste último, a greve era punida com reclusão de 4 a 10 anos, pena equivalente a do roubo.

Assim o capitalismo, segundo Nilo Batista (1990), historicamente recorreu ao sistema penal para duas operações essenciais: garantir a mão-de-obra e impedir a cessação do trabalho. Dessa forma, a punição permeia o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Conforme Batista (1990), os brasileiros pobres conhecem bem disso: ou são presos por vadiagem, ou arranjem rápido emprego e desfrutem do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos e mal-pagos). Nesse sentido é notório a relação entre o processo de criminalização e a constituição da ordem burguesa no Brasil.

Assim é possível analisar que as formas lógicas de reprodução da ordem burguesa requerem modalidades sócio-históricas de tratamento da chamada questão social. Questão social esta, que diz respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista e impensáveis sem a intermediação do Estado<sup>6</sup> (IAMAMOTO, 2001) que passa a desenvolver um conjunto de medidas econômicas e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Foram as lutas sociais que romperam o domínio privado nas relações entre capital e trabalho, extrapolando a questão social para a esfera pública exigindo a interferência do Estado (Iamamoto, 2000).

sociais, demandando ramos de especialização e instituições que lhe sirvam de instrumento para o alcance dos fins econômicos e políticos que representa, em conjunturas sóciohistóricas diversas (GUERRA, 2000).

Conforme Guerra (2000), a ordem burguesa opera uma inversão no caráter emancipatório da instrumentalidade do processo de trabalho, por meio da qual transforma os homens em instrumentos para a satisfação de necessidades materiais e imateriais de outros homens. A instrumentalização das pessoas passa a ser condição de existência e permanência da própria ordem burguesa, via instituições e organizações sociais criadas com este objetivo. Dessa forma, para manter tais inversões um conjunto de mecanismos<sup>7</sup> de regulação social é instituído. Assim conforme Guerra (1995):

Nesse âmbito, a classe burguesa recorre a instâncias de mediação de naturezas diversas, mas que ao serem articuladas possibilitam manter a exploração dos trabalhadores, no plano concreto, por meio de mecanismos repressivos, e no plano ideológico, tanto pela intervenção do Estado quanto pela via das práticas profissionais. (GUERRA, p. 121,1995).

No caso de uma sociedade de classes esses mecanismos visam regular juridicamente os conflitos sociais, conflitos estes que, segundo Lessa (2001), poderiam ser resolvidos sem que se recorresse à violência pura, contudo, nas sociedades de classe, a violência passa a ser uma mediação indispensável para a própria reprodução social. Assim, conforme Ianni (2004):

Instituições são criadas e aperfeiçoadas de modo a garantir o controle sobre o jogo das forças sociais e a continuidade das políticas de crescimento, progresso e modernização. Colocam-se em prática medidas destinadas a aperfeiçoar o *status quo*: reformar alguma coisa para que nada se transforme. Isto é, modernizar instituições para que grupos e classes permaneçam sob controle e não ponham em causa a "paz social", ou a "lei e a ordem" (IANNI, p.113, 2004).

Portanto, a questão social, cuja gênese está na maneira com que os homens se organizam para produzir num determinado momento histórico, se expressa em suas refrações e os sujeitos históricos engendram formas de seu enfrentamento (BEHRING;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Segundo Guerra (1995), os mecanismos objetivos de controle se pautam na racionalidade de leis, igualdade de direitos ( direito que por sua vez reduz-se à leis) e livre arbítrio dos indivíduos.

### BOSCHETTI, 2007). Assim sendo,

Convoca-se as instituições sociais, jurídicas e políticas no sentido de implantarem e implementarem mecanismos de controle e manutenção da ordem social burguesa. Por ser objetiva, essa racionalidade não se abstém de modernizar-se, de acompanhar o desenvolvimento das forças produtivas e, consequentemente, alterar suas formas de manipulação e controle da classe trabalhadora, absorvendo suas demandas ou "capitalizando-as" (GUERRA, p. 197, 1995)

Nesse sentido, a questão social é objeto de um violento processo de criminalização das classes subalternas. Dentre as explicações que tendem a naturalizar a questão social na atual conjuntura, Ianni (2004) destaca a explicação que tende a transformar as manifestações da questão social em problemas de assistência social e outra que tende a transformar tais manifestações em problemas de violência, caos, e nesse caso a resposta é segurança e repressão. Assim segundo Iamamoto (2001), as propostas imediatas para enfrentar a questão social no país atualizam por um lado a assistência focalizada e por outro a repressão para com os segmentos pauperizados. Wacquant (1999), chama essa configuração do Estado de "liberal-paternalista", uma vez que ele é liberal na nascente, mas é paternalista e punitivo quando se trata de gerir as consequências na foz. É nesse sentido que os sujeitos "potencialmente vulneráveis" ao crime se tornam ora objetos da política social, cujo objetivo muitas vezes é o de garantir a segurança de suas vítimas potenciais, ora objetos da política criminal. Segundo Ianni (2004), quando se criminaliza o "outro", defende-se mais uma vez, a ordem social estabelecida. "Assim, as desigualdades sociais podem ser apresentadas como manifestações inequívocas de 'fatalidades', 'carências', 'heranças', quando não 'responsabilidades' daqueles que dependem de medidas de assistência, previdência, segurança ou repressão" (IANNI, p. 113, 2004). É com base nesse referencial que os conflitos sociais, imanentes a organização social capitalista, passam a ser regulados como estratégia de controle social e manutenção da ordem vigente, cujo parâmetro de competência é a eficácia segundo a racionalidade burguesa<sup>8</sup> .Contudo, é possível analisar que o Estado cria as condutas criminalizáveis, o que nos leva a deduzir que não existem criminosos e sim criminalizados. Esse processo de criminalização pode ser

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Segundo Guerra (2000) a racionalidade burguesa é a lógica necessária à manutenção da ordem social e tem no positivismo sua mais alta expressão.

dividido em dois, quais sejam: a criminalização primária e a criminalização secundária. Segundo Zaffaroni (2003) criminalização primária "é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas" e a criminalização secundária "é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõem-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente". A primeira é realizada pelos legisladores e a segunda por agências estatais como Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, entre outras. Conforme Zaffaroni (2003) a atuação da criminalização primária é mais limitada, pois ela se dá no processo de criação das condutas tipificadas implicando um primeiro passo seletivo, já as agências de criminalização secundária vão em busca dos criminalizáveis, portanto são elas quem efetivamente realizam o processo de controle social. Assim, as agências policiais detém a autoridade de selecionar os sujeitos criminalizáveis e os operadores jurídicos a autoridade de promover a resolução regulada dos conflitos e executar os veredictos<sup>9</sup>, ou seja, detém a autoridade de criminalizar.

Os conflitos, encarados dentro dessa ordem, como o desvio de uma normalidade, ou seja, como uma transgressão do regramento jurídico, não são resolvidos em sua totalidade, o que ocorre é apenas uma decisão sobre um litígio. Assim, conforme Gaglietti (1999), se criam realidades a partir da força do discurso jurídico, que passa a ser um articulador e regulador da sociedade, onde a transgressão do regramento jurídico, instituído violentamente, mascara a violência estrutural que antecede o conflito e camufla o processo de criminalização que opera a partir da seletividade. Dessa forma a regulação jurídica dos conflitos naturaliza a questão social, uma vez que esta é desconectada de sua gênese comum, e despolitiza o fenômeno criminal que se remete a noção de "classes perigosas" portanto sujeitas a repressão e extinção.

Sendo a violência uma mediação indispensável para a reprodução social, o item que se segue buscará compreender as formas pela qual esta se presentifica na sociedade e de que forma o sistema penal contribuí para o aprofundamento de seu circuito reprodutivo.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O veredicto é a expressão concentrada da luta entre pontos de vista particulares (cognitivos e avaliativos), os quais coincidem num aspecto: o reconhecimento social da autoridade que anuncia a decisão. (Mauro Gaglietti)

### 1.3. O Sistema Penal e a Reprodução da Violência

"O interrogatório é muito fácil de fazer; pega o favelado e dá porrada até doer. O interrogatório é muito fácil de acabar; pega o favelado e dá porrada até matar. Bandido favelado não se varre com vassoura; se varre com granada, com fuzil, metralhadora"

A começar pelo conceito de violência, buscarei aqui destacar que não se trata de algo próprio a natureza humana desviada ou primitiva. Para Hannah Arendt (1994), "nem a violência nem o poder são fenômenos naturais, isto é, uma manifestação do processo vital, eles pertencem ao âmbito político dos negócios humanos". Segundo a autora, a violência se caracteriza por sua instrumentalidade, sendo a política seu horizonte de interpretação.

A violência surge portanto, como uma construção coercitiva que visa a sujeição, tratando-se de um instrumental ou um agenciamento. Assim a violência se coloca como um dispositivo socialmente construído para agenciar relações de sujeição. Essa construção coloca, segundo Silva (2007), uma racionalidade em que sua auto-sustentação se faz através do domínio na produção e manutenção de violências, que necessita portanto, de justificadores e de atores que participem direta e indiretamente, com maior ou menor intensidade, do aprofundamento de seu circuito reprodutivo. Silva. J. (s.d.) assim nos diz:

Falar de sujeitos que fazem parte de processos violentos e que os endossam significa, ao mesmo tempo, indicar que existe uma ação que visa oprimir algo ou alguém impondo a lógica dos que violentam aos violentados. Há, portanto, um grau de consciência dos sujeitos, dos grupos e das classes sociais que praticam a violência (mesmo que não a assumam como tal), ainda que possamos discutir a diversidade e os níveis de consciência dos atores que fazem parte do processo violento (SILVA. J. p.3. s.d.).

Ao se entender a violência como instrumental de domínio e sujeição e como mediação indispensável para a reprodução social, é possível compreender que esta se presentifica estruturalmente, institucionalmente e conjunturalmente na sociedade. Ela opera

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Música que o Batalhão de Operações Especiais -BOPE-(PM/RJ) canta durante seus exercícios físicos, denunciado no jornal "O Globo" em setembro de 2003.

a partir de mecanismos instituídos para manter as inversões processadas pela ordem do capital

Segundo Silva.(op. cit.), a violência estrutural se materializa envolvendo, ao mesmo tempo, a base econômica por onde se organiza o modelo societário e sua sustentação ideológica. Cabe acrescentar que nesse ponto se dão as regressões do ser social, pois as objetivações humanas, alienadas, deixam de promover a humanização do homem. Tal processo tem custado o sacrifício da maioria dos homens uma vez que:

O desenvolvimento histórico se efetivou até hoje especialmente em sociedades marcadas pela alienação(...), a possibilidade de incorporar as objetivações do ser social sempre foi posta desigualmente para os homens singulares. Ou seja: até hoje, o desenvolvimento do ser social jamais se expressou como o igual desenvolvimento da humanização de todos os homens; ao contrário(...) (BRÁS; NETTO, p.46, 2006).

Assim de acordo com Silva, J. (s.d.), a violência estrutural é formada por um conjunto de ações que se produzem e se reproduzem na esfera da vida cotidiana, mas que freqüentemente não são consideradas ações violentas. Sua superação está condicionada a negação da sociedade capitalista e com a materialização de um modelo societário que supere os limites impostos pela lógica do capital ao mundo do trabalho.

Para Capeller (1990 *apud* PINHEIRO s.d.) a violência institucional é produzida de forma direta pela ordem social definida pelo direito, ou seja, pela presença do Estado através das instituições de controle jurídico-penal – a polícia, a justiça e a prisão – que garantem a vigência da ordem social. Nessa face da violência, a qualidade de desviante é atribuída a um comportamento ou a um sujeito. Dessa maneira, a violência institucional está relacionada às estratégias de ajustamento sociais e penais propostas pelas instâncias de controle estatal. Essas estratégias podem ser político-jurídicas e político-repressivas.

O sistema é violento ao eleger quem serão os sujeitos da atuação dele e ao determinar contra quais condutas recairá a ação. Assim, como parte da sociedade, o sistema de justiça criminal é funcional a esta, ao reproduzir a injustiça social e a violência contra os segmentos mais pobres da população. Conforme Xavier (2008), o sistema penal constrói um conceito de criminalidade ou violência criminal essencialmente vinculado à violência individual (concebida como potencialidade para delinquir). Nesse contexto a violência

institucional é considerada apenas em relação a ação de pessoas individuais, é não no contexto do conflito social que ela expressa.

Por fim a violência conjuntural ou individual, que se manifesta nas relações de violação e criminalidade. Nesse ponto cabe apresentar a distinção trazida por Silva (2007) no que se refere aos conceitos de violação e violência:

A violência anuncia a violação, mas inicialmente não viola o corpo. Paralisa. Petrifica. Faz reféns. Isso mostra que a violência não tem como objeto maior a violação, mas a sujeição. O domínio. A violação surge quando o estado de sujeição se desequilibra(...) Nesse contexto a violação se revela como agente da violência para se apropriar de um domínio (SILVA, p.3, 2007).

É possível compreender tal distinção trabalhando com a análise de Luiz Eduardo Soares, no que se refere a invisibilidade e juventude. O autor recria a primeira experiência de um jovem com uma arma diante de um desconhecido:

O sujeito que não era visto, impõe-se a nós. Exige que o tratemos como sujeito. Recupera visibilidade, recompõe-se como sujeito, se reafirma e se reconstrói. Põe-se em marcha um movimento de formação de si, de autocriação(...) Há uma fome mais funda que a fome, mais exigente e voraz que a fome física: a fome de sentido e de valor; de reconhecimento; fome de ser(sabendo que só se alcança ser alguém pela mediação do olhar alheio que nos reconhece e valoriza(...) Saltando para fora do escuro em que o guardamos e o esquecemos, o garoto armado adquire densidade antropológica, isto é, vira um homem de verdade(...) Agora tudo mudou. Num passe de mágica, o mundo ficou de cabeça para baixo: quem passava sem vê-lo, lhe obedece. Invertem-se as posições. Quem desfilava sua soberba destilando indiferença, agora submete-se à autoridade do jovem desconhecido. (SOARES, p. 216, 2008)

Segundo Xavier (2008) a discussão do conceito de violência de forma ampliada e o consequente processo de criminalização das classes subalternas, escamoteia-se por meio da propagação simbólica do medo da violência individual. "A manutenção do estado de medo faz-se necessária para legitimar a utilização do paradigma etiológico, sendo fundamental manter o sentimento de perigo, gerando indignação e consensos silenciosos entre os setores sociais" (XAVIER, p.276, 2008). A violência criminal adquire, na atenção do público, a relevância que deveria corresponder à violência estrutural e, em parte, contribui para ocultá-la e mantê-la.

O crime, segundo o Código Penal Brasileiro, é a infração penal a que a lei comina pena. O crime é, então, antes de tudo uma forma de classificação de fatos sociais. Assim, não é um fenômeno ontológico, mas uma qualidade dada a determinadas condutas, uma resposta escolhida, escolhida num tempo histórico, pelo Estado para lidar com situações que entende inadequadas para a vida social e para manutenção da ordem instituída. Segundo Soares(2005), a pena não é vingança porque o Estado não é um individuo envolvido, moral e emocionalmente. Tão pouco é pedagógica ou psicoterapêutica, porque ninguém aprende sendo humilhado e o limite que a pena representa não corresponde a dinâmicas voltadas para a valorização dos sujeitos individuais. Para o autor, a pena responde à necessidade de inibir comportamentos, cristalizado nas leis e não tem portanto, nenhum valor para o sujeito sobre a qual esta se aplica, mas para os demais. Se refere a um comunicado para que as vitimas não temam, pois a violência será freada pelo Estado.

Conforme Thompson (2007), numa sociedade hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe de poder e esta armará a ordem legal de forma a garantir as desigualdades existentes, com o propósito político de assegurar a conservação do *status quo* sócio-econômico. "As leis são armas para preservar privilégios, jamais tendo definido direitos possíveis para todos. Os direitos, na prática, são concessões e outorgas que dependem da vontade do governante" (CHAUÍ *apud* XAVIER, p. 282, 2008).

Nilo Batista<sup>11</sup> defende a tese de que todo crime é político, tendo em vista que o tipo penal expressa uma relação de dominação e volta-se para o controle dos extratos mais baixos da sociedade. Uma vez que a criminalização primária tem a ver com os conteúdos, mas também com os "não-conteúdos" da lei penal e expressa, portanto, um sistema de valores pertencentes ao universo moral próprio de uma cultura burguesa individualista. Nas palavras de Nilo (2003):

Quando você criminaliza um conflito, faz uma opção política. Não existe um crime natural. Todo crime é político. Nos anos 70, eu me lembro que o Augusto Thompson, que é uma grande figura, deu uma resposta maravilhosa numa conferência, a um aluno que perguntou: "Professor, qual é a diferença entre criminoso comum e criminoso político?" E o Thompson falou: "A diferença é que o comum também é político, só que

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ver entrevista concedida à revista Caros Amigos, número 77, agosto de 2003. Disponivel em:www.carosamigos.terra.com.br

### ele não sabe"(NILO BATISTA, 2003)

A consciência social se estrutura a partir de instituições de controle social, que segundo Zaffaroni (1991), deve ser entendido como a influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo, podendo ser difuso e encoberto ou específico e explícito, como é o sistema penal. As instituições de controle social tendem a naturalizar as demais faces da violência e despolitizar o fenômeno criminal a tal ponto que leva a conclusão pública de que a pobreza é determinante das condutas ilícitas, legitimando assim um maior intervencionismo penal junto as classes subalternas. Assim de acordo com Zaffaroni (1991), o sistema penal reproduz sua "clientela" por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por esteriótipos proporcionados, principalmente, pelos meios de comunicação de massa.

Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses esteriótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhálo do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado(ZAFFARONI, 1991)

Dentre o conjunto de mecanismos de controle social instituídos, o sistema penal se vale de instituições jurídico-penais que, vigiam, capturam e prendem (polícia), julgam e sentenciam (judiciário, promotoria) e aprisionam (sistema prisional), exercendo dessa forma o controle social punitivo institucionalizado, onde a violência é mediação indispensável. Segundo Zaffaroni (1991):

Os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa. Essa realidade letal é sustentada pelos múltiplos poderes que apóiam-se no exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais, que operam em nível tal de violência que causam mais mortes do que a totalidade dos homicídios dolosos entre desconhecidos praticados por particulares(ZAFFARONI, 1991).

Ainda conforme Zaffaroni (1991), os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado, verticalizado e disciplinador de uso cotidiano, exercido sobre os setores mais pobres da população e sobre alguns dissidentes (ou "diferentes") mais

incômodos ou significativos, que se estende além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social.

A disciplina militarizada tende a ser igual a do quartel: a uniformidade do aspecto externo, o acatamento ao superior, a sensação de que toda atividade prazerosa é uma concessão da autoridade, etc., são evidentemente parte de um exercício de poder configurador e não, meramente, repressivo. Trata-se também de um poder repressivo porque tende a interiorizar essa disciplina ( a torná-la parte do próprio aparelho psicológico), atua em nível consciente e- talvez, principalmente-inconsciente, elimina a espontaneidade e configura uma sociedade de submetidos a uma vigilância interiorizada de autoridade(ZAFFARONI, p.24, 1991).

A seletividade penal, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Assim ao analisar o sistema penal, Zaffaroni (1991) irá apontar três características estruturais do mecanismo que envolve esse sistema, afirmando que todo sistema penal é seletivo, violento e reprodutor da violência. Sendo a seletividade uma categoria central para se compreender os processos de criminalização, uma vez que determinadas condutas são tipificadas como crime e outras não. Tal seletividade se expressa em características que serão estigmatizadas e que apresentam componentes de classe, etnia, gênero e geração, tornando vulneráveis aqueles que possuem tais características ora estigmatizadas. Assim a seletividade e portanto, vulnerabilidade fará de uns objeto potencial do sistema penal. Uma vez sujeitos desse sistema, ou em outras palavras, uma vez criminalizados terão suas características estereotipadas reforçadas, servindo como um motor contínuo de suas vulnerabilidades.

Nesse ponto reside e se realiza a reprodução da violência. E na medida, segundo Thompson (2007), em que se oculta o verdadeiro objetivo por trás da fraseologia da "ressocialização", cega as pessoas quanto à violência dos métodos empregados, dificultando assim o surgimento de movimentos de resistência contra eles.

## CAPÍTULO II -O SUJEITO CRIMINALIZADO.

"Por esse pão pra comer, por esse chão pra dormir A certidão pra nascer e a concessão pra sorrir Por me deixar respirar, por me deixar existir Deus lhe pague" (Chico Buarque de Holanda, 1971)

Pretende-se nesse capítulo apresentar de forma breve os atuais movimentos da política criminal no que se refere a introdução das Penas Restritivas de Direitos (ou Penas Alternativas) em nosso ordenamento jurídico, uma vez que tal cenário se assenta como o pano de fundo que motiva o presente estudo.

Pretende-se ainda analisar e comparar o perfil socioeconômico e o tipo de delito cometido pelo usuário do Programa CEAPA submetido a pena de Prestação de Serviços à Comunidade em Juiz de Fora com o perfil socioeconômico e os delitos cometidos pelos sujeitos submetidos a Pena Restritiva de Liberdade (Pena de Prisão) no Estado de Minas Gerais.

Para além da análise comparatória, a possibilidade de se aproximar da realidade prisional em Minas Gerais, embora não seja o objeto do presente estudo, possibilita a compressão do processo de criminalização da pobreza de forma mais abrangente, uma vez que se torna possível identificar sobre qual segmento social recaem as penalidades instituídas. E a comparação entre o perfil dos sujeitos encarcerados e o perfil do sujeito monitorado pelo CEAPA, por sua vez, permite desmitificar a crença de que as penas alternativas se constituem de fato como uma alternativa à prisão, uma vez que os condicionantes jurídicos que o sujeitam a uma ou a outra espécie de pena não são coincidentes. No entanto é possível perceber que os condicionantes sociais se assemelham e indicam portanto, que a seletividade penal não se distingue em uma outra espécie penal.

#### 2.1 Contexto Histórico

Com a reforma do Código Penal de 1940, foram introduzidas com a lei 7.209/84 as Penas Restritivas de Direitos em nosso ordenamento jurídico pátrio, entre elas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. As penas restritivas de direito funcionariam como substitutivos das privativas de liberdade quando a pena aplicada fosse inferior a 1 ano ou se o crime fosse culposo, no entanto o réu não poderia se reincidente e deveriam ser avaliadas a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social do mesmo. As penas restritivas de direito foram apelidadas pela sociedade por Penas Alternativas.

O que se viu nos anos subseqüentes, foi a pouca iniciativa em optar-se pelas novas modalidades de penas, dada a falta de condições para sua operacionalização. A Constituição Federal de 1988 inseriu a previsão da criação, pelos Estados, de Juizados Especiais tanto para causas cívis quanto para infrações penais, através do seguinte dispositivo:

Art. 98 A união, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (...)

Contudo, para que fosse cumprida a norma constitucional era necessária a regulamentação através de uma lei federal, uma vez que só à União compete legislar em matéria penal (art.22, I, CF). Em Setembro de 1995 foi promulgada a Lei 9.099 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De acordo com a lei 9.099/95, o processo perante os Juizados Especiais Criminais deve ser orientado pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade. Além, disso, foi introduzida em nosso sistema a transação penal que consiste em um acordo do autor do fato com o Ministério Público, visando à imposição antecipada de penas alternativas.

Seguindo uma tendência internacional, o debate sobre as penas alternativas na década de 90 ganha maior visibilidade e leva o Brasil a tornar-se consignatário das Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade, de resolução n.º 45/10 aprovada em Assembléia Geral da ONU, em 14 de dezembro de 1990, que a partir de então ficaram conhecidas como Regras de Tóquio. A resolução passa a recomendar oficialmente a adoção de formas de penas não restritivas de liberdade.

Nesse sentido, um novo projeto de ampliação das penas alternativas foi apresentado, o projeto de lei 2.686/96, propunha a ampliação do número de penas alternativas para catorze e aumentava as situações em que estas penas poderiam ser aplicadas, foi aprovado em 25 de novembro de 1998 pelo Presidente da República, dando origem à lei 9.714/98, que acolheu quatro novas modalidades de sanções restritivas: prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição de freqüentar determinados lugares e prestação de outra natureza, além de modificar as condições de aplicabilidade, uma vez que ampliou-se para quatro anos de reclusão o tempo de pena de prisão passível de ser substituída por restritiva de direitos. Houve o veto a quatro outras penas alternativas constantes do projeto: recolhimento domiciliar, advertência, submissão a tratamento e freqüência a cursos.

Consequentemente, inaugurou-se, em 2000, junto ao Ministério da Justiça, a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), fruto do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, cujo objetivo era a criação de uma política de fomento com vistas à aplicação e fiscalização das penas e medidas alternativas.

Franco (1997, apud ZAFFARONI, 1997) aponta que a edição da lei 9.099/95 parecia a primeira vista, transitar na contramarcha na tendência criminalizadora, em especial por permitir a transação, em nível do processo penal, para os delitos de pequeno potencial ofensivo. Com ela tornava-se possível descongestionar o aparelho judiciário, ressocializar com eficiência, dar um maior nível de satisfação a vítima. Assim o autor nos lança as seguintes indagações: Seria correta essa interpretação? Não seria mais adequado descriminalizar os fatos de pequeno potencial ofensivo do que equacionar soluções de conflito ainda que fora do processo formal? Indagações estas que pretendo aqui responder.

Como forma de qualificar e complementar a análise feita, serão apresentados alguns relatos dos usuários do CEAPA, como estratégia de dar "vida e forma" ao perfil que os dados quantitativos indicam e serão apresentadas ainda algumas considerações feitas pelo Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas (2006), promovido pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD/Brasil)em convênio celebrado com o Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que buscou analisar os sistemas de execução das alternativas penais no país.

#### 2.2- Um olhar por trás dos muros: o sujeito encarcerado

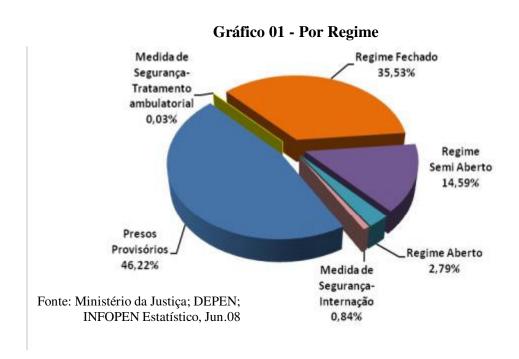
O Levantamento que se segue foi feito com base nos dados obtidos através do "INFOPEN Estatística" disponibilizado no site do Ministério da Justiça, que registra indicadores gerais e preliminares de cada Estado da Federação, incluindo dados relativos ao perfil socioeconômico da população prisional. As informações que correspondem a realidade do Estado de Minas Gerais são referentes a junho de 2008, última atualização feita pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).Os dados são apresentados no "INFOPEN Estatístico" em números absolutos e foram convertidos no trabalho de pesquisa para dados percentuais.

Sendo os dados relativos ao programa CEAPA correspondentes a realidade de Juiz de Fora, a opção em analisar os dados referentes ao Estado de Minas Gerais se deu pela possibilidade de alcançar uma maior equivalência ao realizar a comparação dos indicadores.

Atualmente o Estado de Minas Gerais mantém sob sua custódia 22.947 sujeitos em cumprimento de pena privativa de liberdade. Este total se divide entre presos provisórios (aqueles que ainda não receberam condenação), presos em regime fechado, semi-aberto, aberto, medida de segurança-internação, medida de segurança-tratamento ambulatorial.

O regime inicial de cumprimento de pena é aplicado em conformidade com o delito cometido e o tempo de pena correspondente. No entanto cabe acrescentar que a execução das penas privativas de liberdade se dá de forma progressiva, segundo o mérito do condenado. No regime fechado a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança

máxima ou média, o regime semi-aberto se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e no regime aberto a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado. É possível perceber, e cabe aqui acrescentar, que os critérios a definir o mérito da progressão de regime se relaciona a inserção no mercado de trabalho ou a possibilidade de o faze-lo. No regime semi-aberto o trabalho interno é obrigatório e o externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes. Já a progressão para o regime aberto só é admitida ao condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente. As Medidas de Segurança são aplicadas em casos de inimputabilidade decorrente de doença mental.



A marca de 46,22% de presos provisórios confirma uma tendência nacional, que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), revelam que até dezembro de 2008 haviam 446.687 presos no Brasil. Destes, 43% são presos provisórios. Em oito anos, o número de presos provisórios saltou de cerca de 43 mil para 190 mil.

A crescente taxa de encarceramento sobretudo entre presos que ainda não foram condenados confirma, para além de uma violação no que se refere ao direito de recorrer em

liberdade até que não haja mais possibilidade de recurso, a hipertrofia do Estado penal e o crescente processo de criminalização da pobreza a ser melhor apresentado ao se fazer análise do perfil dos sujeitos desse sistema.

Gráfico 02 - Sexo

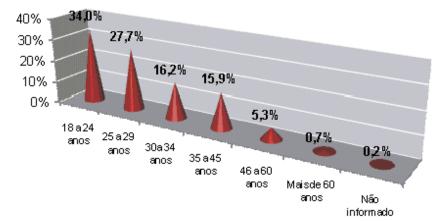
Masculino
94,54%

Fonte: Ministério da Justiça; DEPEN;
INFOPEN Estatístico, Jun.08

No que refere ao sexo, o sistema carcerário de Minas Gerais custodia 94,54% de homens e um total de 5,46% de mulheres.

Embora o número de homens presos seja muito superior ao de mulheres presas, cabe acrescentar aqui, que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o número de mulheres presas ultrapassaram, em 75%, os homens no ritmo de prisões no país nos últimos oito anos. Engrossou-se as estatísticas da população feminina nas cadeias em 77%. Há oito anos, 14,6 mil mulheres estavam encarceradas. No ano de 2007, o DEPEN registrou 25,8 mil. No mesmo período, o número de presos também cresceu, mas de maneira contida. Aumentou de 275,9 mil para 396,5 mil, um avanço de 44%. Levantar os determinantes que apontam para essas estatísticas requer a analise da mediação entre o processo de emancipação/precarização do trabalho feminino com o processo de intensificação da criminalização e controle social, objeto do presente estudo.

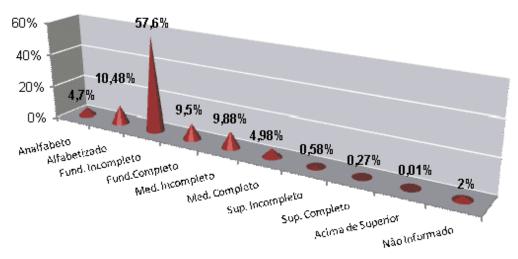
Gráfico 03 - Faixa Etária



Fonte: Ministério da Justiça; DEPEN; INFOPEN Estatístico, Jun.08

Nesse aspecto os dados indicam que predominantemente são os jovens quem ocupam as penitenciarias de Minas Gerais, o que também confirma uma tendência nacional de criminalização da juventude, em especial dos jovens pobres. 34,04% possuem entre 18 e 24 anos e 27,71% entre 25 a 29 anos, que somados chegam a 61,75%. Os restantes 38,22% se dividem entre sujeitos entre 30 a 34 anos, 35 a 45, 46 a 60 e com mais de 60 anos.

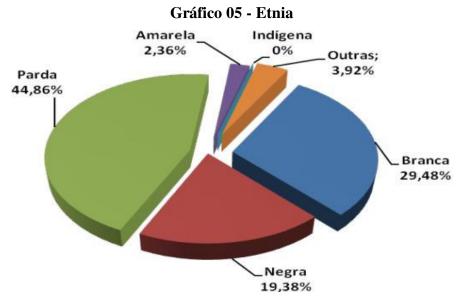
Gráfico 04 - Escolaridade



Fonte: Ministério da Justiça; DEPEN; INFOPEN Estatístico, Jun.08

O dado revela que 57,60% dos presos possuem ensino fundamental incompleto. Se somarmos ao número de analfabetos e alfabetizados teremos um total de 72,78% presos com grau de instrução precário. Enquanto apenas 9,88% possuem ensino médio completo e 0,27% possuem ensino superior completo.

É possível estabelecer aqui uma relação entre trabalho de jovens, escolaridade e privação de liberdade. Se hoje o mercado de trabalho exige um maior nível de qualificação/escolaridade, consequentemente a massa que se encontra fora do mercado de trabalho formal é composta em maior número por jovens, conforme algumas pesquisas apontam. Nesse sentido, a condição de desempregado é uma das condições que faz do jovem sujeito potencial do sistema penal.



Fonte: Ministério da Justiça; DEPEN; INFOPEN Estatístico, Jun.08

A pesquisa não especificou se os dados são auto-declarados, mas indicam que a cor da pele continua sendo um elemento potencialmente criminalizável. Do universo disponível 64,34% dos presos são negros ou pardos e 29,48% brancos.

40% 31.83% 30% 25.21% 20% 10% 10,46% 0% 10,22% Até 4 3,67% 4 até 8 anos 8 até 15 0,84% anos 15 até anos 0,13% 20 até 20 anos 30 anos 30 até 50 até 50 anos 100 anos Mais de 100 anos Fonte: Ministério da Justiça; DEPEN; INFOPEN Estatístico, Jun.08

Gráfico 06 - Tempo de Pena

No que se refere a tais dados, cabe aqui uma importância especial uma vez que estes se relacionam de forma direta ao objeto do presente estudo no que tange as penas alternativas como um elemento de reforço do processo de criminalização. O perfil indicado, conforme já dito nas linhas inicias do presente estudo, permite identificar as semelhanças e diferenças na seleção promovida pelo sistema penal; e o tempo de pena e o crime cometido permite sobretudo, examinar quais condutas o sistema penal objetiva punir e até que ponto as chamadas penas alternativas logram substituir tal modalidade de pena.

17,64% dos presos receberam condenação com pena de até 4 anos, tempo este que corresponde ao *quantum* de pena que possibilita a aplicação de uma alternativa penal. Chama mais atenção no entanto, os tipos de crimes tentados ou consumados ( gráfico que se segue) onde 38,39% correspondem a algum tipo de roubo ou furto. Delitos patrimoniais tais, que conforme supramencionados são possíveis de serem substituídos por penas alternativas. Podemos ainda somar os crimes de furto e roubo, cujo tempo mínimo e a ausência de qualificação possibilita a conversão, aos demais delitos também possíveis de serem substituídos, quais sejam: corrupção de menores, crime contra a administração pública, crimes previstos na lei de armas, extorsão, falsificação de documentos, quadrilha ou bando e receptação. Nesse caso teremos um total de 46,95% de crimes. O que significa dizer que quase a metade dos sujeitos submetidos a pena de prisão poderiam, analisadas as

condições objetivas e subjetivas que envolvem o delito, terem sua pena convertida em uma modalidade de pena alternativa.

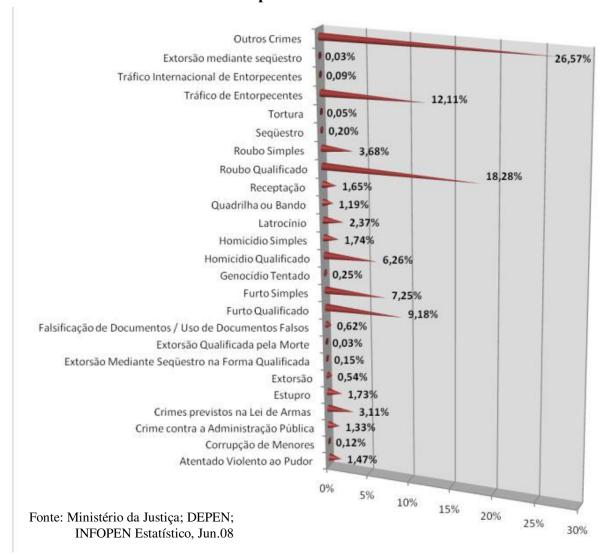
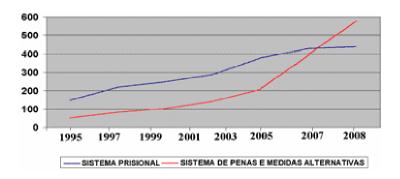


Gráfico 07 - Tipo de Crime Tentado/Consumado

Um olhar desatento poderia examinar tal fato supramencionado como um processo a ser efetivado pelo poder judiciário, dado a recente introdução das Penas Alternativas no ordenamento jurídico, que data de 1984, passa a ser oficialmente recomendado na década de 90 e se atualiza a partir da lei 9714 de 1998. No entanto, nesse sentido teríamos uma configuração do quadro diferente do que o gráfico abaixo nos indica, conforme dados do

Ministério da Justiça , onde há um significativo crescimento da população prisional no Brasil e um crescimento ainda maior da aplicação de penas alternativas.



O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou em 02 de março de 2009 que há 25% (588.830) mais pessoas cumprindo penas e medidas alternativas do que presas (446.764) no Brasil. Nas palavras de Márcia de Alencar, coordenadora geral do programa de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça: "Após uma década da Lei 9.714/98, a iniciativa não se confirmou como uma alternativa à prisão e sim como outro sistema penitenciário, destinado a um público específico, diverso daquele que precisa ser mantido preso".12.

Para além de tal dado é oportuno aqui reiterar o que por vezes foi apontado no decorrer do presente estudo, no que se refere a desigualdade instituída pela ordem burguesa materializada pelo discurso jurídico. Tal desigualdade existe na própria tipificação de certas infrações (criminalização primária), como a definição da vadiagem, da mendicância como contravenção penal e na maior criminalização/penalização dos crimes contra o patrimônio, conforme os dados mostraram. No processo penal, a desigualdade de tratamento reside, entre outros casos, na adoção do foro por prerrogativa de função para alguns ocupantes ou ex-ocupantes de cargos públicos; na previsão de prisão especial para determinados agentes (CPP, art. 295); na vedação da fiança para as contravenções de vadiagem e mendicância (CPP, art. 323) entre outras.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ver http://www.mj.gov.br/ acesso em 02 março de 2009.

# 2.3 -Um olhar para além dos muros: o sujeito em cumprimento de Pena Alternativa de Prestação de Serviços à Comunidade

O programa CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas) compõe a política de prevenção social à criminalidade do governo de Minas Gerais e foi implantado em Juiz de Fora no ano de 2002 no governo de Aécio Neves. O programa busca criar condições institucionais necessárias para o acompanhamento e aplicação das alternativas penais, no caso a pena ou medida de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Assim conforme explicitado nas linhas introdutórias do presente estudo, os dados apresentam o perfil do sujeito submetido a pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) encaminhados ao programa CEAPA durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008. Os dados que se seguem compõe o relatório trimestral relativo aos meses mencionados e que são enviados pelo programa CEAPA a Secretária de Estado de Defesa Social. O relatório apresenta tais dados em números absolutos e que foram convertidos em números percentuais no trabalho de pesquisa.

Cabe acrescentar aqui, que existem outras modalidades de medidas alternativas<sup>13</sup>, tal como a pena pecuniária. Em muitos casos no âmbito da transação penal, nos Juizados Especiais Criminais ( juízo que responde por 65,78% dos encaminhamentos, conforme o dado abaixo indica) é dada a possibilidade de escolha entre uma ou outra modalidade penal.

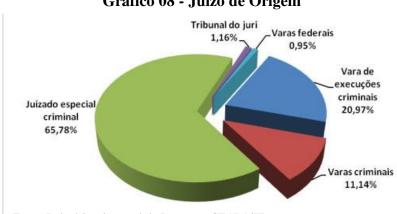


Gráfico 08 - Juízo de Origem

Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF

Out, nov, dez, 2008.

\_

As modalidades previstas no Código Penal são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Nesse sentido, o perfil dos sujeitos submetidos a modalidade de prestação de serviços à comunidade não é equivalente ao perfil dos sujeitos submetidos as penas alternativas em todas as suas possibilidades, embora, conforme os dados abaixo indicam, a prestação de serviço à comunidade seja atualmente a modalidade de pena mais aplicada pelo poder judiciário, sobretudo em razão da impossibilidade da maioria dos submetidos a pena alternativa, de cumprir a medida através de pagamentos pecuniários e dada a dificuldade de monitoramento com relação as demais modalidades previstas.

Cesta básica
3,97%

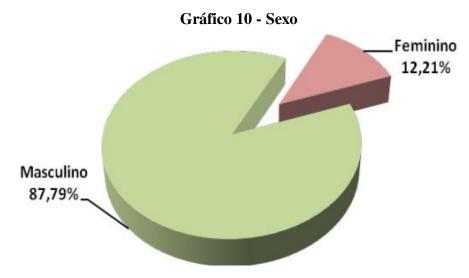
Dinheiro em
espécie
0,09%

Prestação de
serviço à
comunidade
95,94%

Gráfico 09 - Tipo de Pena Aplicada

Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF Out, nov, dez, 2008.

A possibilidade de optar entre a modalidade de prestação de serviço à comunidade e a pena pecuniária no âmbito dos Juizados Especiais Criminais , conforme supramencionado, possibilita desde já uma analise preliminar, a ser melhor desdobrada ao tratarmos do perfil dos usuários do programa CEAPA, que aponta para a seleção produzida pelas agências penais, tanto no que se refere a seleção realizada pela agência policial, quanto a seleção que se promove no âmbito do poder judiciário. O primeiro seleciona por esteriótipos criminalizáveis, o segundo permite que aqueles de maior poder aquisitivo, que por ventura caiam nos filtros mais porosos das penas alternativas, fiquem parcialmente "imunes" a carga estigmática produzida pela penalização, elemento que confirma a desigualdade que se instala desde a criminalização primária e que se reproduz no processo penal, anteriormente já aqui apontada.



Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF Out, nov, dez, 2008.

Conforme indicam os dados, 87,79% dos usuários do programa CEAPA são do sexo masculino enquanto 12,21% são do sexo feminino. Tal variável, se comparada aos submetidos a pena de prisão, apresenta uma diferença percentual menor, o que possibilita uma leitura de que a maior porosidade nos filtros do sistema, possibilitado pelas alternativas penais, permite uma maior penalização dos conflitos interpessoais e portanto as mulheres passam a ser mais criminalizadas.

57,16% 60% 40% 20% 21,8% 0% 9,51% 18 a 21 3,17% 21 a 30 0,71% anos 31 a 40 anos 41 a 50 anos anos 51 a 60 anos 61 a 70 anos Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF

Gráfico 11 - Faixa Etária

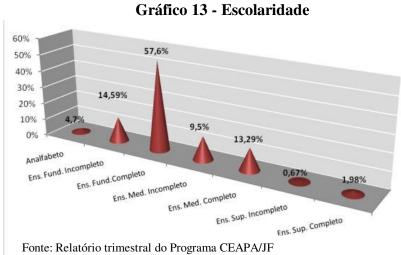
Out, nov, dez, 2008.

Os usuários do CEAPA possuem predominantemente entre 21 e 30 anos (57,16%). O percentual de jovens entre 18 a 21 anos corresponde a 7,65%, o que é bastante considerável, sobretudo em razão da variação menor. Assim 64,81% dos sujeitos em cumprimento de PSC possuem entre 18 e 30 anos. Perfil que se equivale ao dos sujeitos encarcerados e que confirmam que a juventude tem sido massivamente criminalizada.

Gráfico 12 - Etnia Parda 29,66% Outra 0,14% Negra 21,26% Branca 48,90%

Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF Out, nov, dez, 2008.

Embora o perfil predominante seja de negros ou pardos, que somados totalizam 64,24%, sendo a maioria pardos (44,86%), o número de usuários do CEAPA que se auto-declaram brancos é 29,42% maior se comparado ao perfil do preso, dado que também aponta para um sistema de controle social formal que torna mais porosos os filtros do sistema penal



Out, nov, dez, 2008.

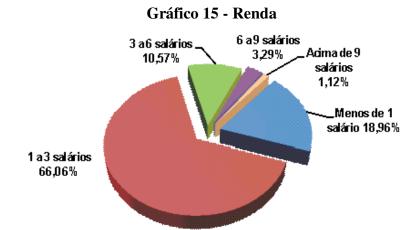
Os dados referentes a escolaridade também apontam para essa maior porosidade do sistema pois embora o nível de escolaridade seja precário, 53,63% dos usuários do CEAPA possuem ensino fundamental completo e 14,29% possuem ensino fundamental incompleto, enquanto no sistema prisional esse percentual é de 57,60% para os de ensino fundamental incompleto. 16,41% dos usuários do CEAPA são analfabetos ou possuem ensino fundamental incompleto. As diferenças percentuais com relação aos demais níveis de escolaridade também são consideráveis, uma vez 13,29% possuem ensino médio completo, enquanto no sistema prisional esse percentual é 8,31% menor. A diferença entre os que possuem ensino médio incompleto se comparado ao dos sujeitos presos é de 4,04%.

39,09% 40% 30% 20% 24,47% 10% 3,41% 0% Desempregado 2,42% Empregado 1,29% Aposentados Autonomos Bicos Do lar

Gráfico 14 - Situação de Trabalho

Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF

Out, nov, dez, 2008.



Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF Out, nov, dez, 2008.

Tais dados revelam que 63,56% dos usuários do CEAPA estão inseridos no mercado do trabalho na condição de empregados com ou sem carteira ou como autônomos. 29,32% estão desempregados e 2,42% relatam fazer "bicos". O DEPEN através do "INFOPEN Estatístico" não informa os dados relativos a inserção no mercado de trabalho anterior a prisão, os dados relativos ao programa CEAPA nos meses observados, apontam para um percentual de inserção no mercado de trabalho que supera o percentual de desempregados, no entanto a renda familiar declarada em 66,06% dos casos varia de um a três salários mínimos e 18,96% declara renda familiar menor que um salário mínimo.

15%
10%
5,68%
5,30%
10,23%
10,98%
6,44%
Desacato
Desobediência
Crimes de transito
Furto
Lesão corporal
Porte ilegal de armas

Gráfico 16 - Delito Cometido

Fonte: Relatório trimestral do Programa CEAPA/JF Out, nov, dez, 2008.

A maioria dos usuários (47,73%) do programa CEAPA acolhidos nos meses referente a coleta dos dados, cumprem medida de Prestação de Serviços à Comunidade por uso de drogas. Os demais delitos são referentes a desacato(5,68%), desobediência (5,30%), crimes de trânsito (10,23%), furto (13,64%), lesão corporal (10,48%), porte ilegal de armas (6,44%).

Nesse sentido, conforme já indicado inicialmente. ao compararmos os delitos que sujeitam uns ao cumprimento de pena alternativa e outros a pena privativa de liberdade podemos perceber que estes não se equivalem e que o perfil socioeconômico comparado se assemelha, mas indica uma maior porosidade do sistema penal. Assim as penas alternativas parecem constituir-se como uma modalidade a mais de punição e controle social para atender a uma população que não passou pelo sistema prisional, mas que precisa ser disciplinada e monitorada.

### 2.4 - Qual a sua percepção quanto ao delito cometido?

Me vali de uma das perguntas estruturas no questionário que orienta a entrevista realizada com os usuários do CEAPA, para dar título a esse subitem e para perguntar a você leitor: qual a sua percepção quanto ao delito cometido?

Os relatos que se seguem foram sistematizados tomando por base as entrevistas realizadas pelo Serviço Social, que compõe uma das etapas que antecedem o encaminhamento para o cumprimento da pena ou medida, no decorrer do trabalho de pesquisa.

Analisei as entrevistas que realizei nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, registradas em livro próprio do Serviço Social e selecionei as que aqui seriam transcritas a partir do tipo de delito cometido em conformidade com os tipos de delitos encaminhados ao CEAPA nos meses referentes a coleta de dados. Os relatos preservam o nome do usuário e são fidedignos quanto as condições socioeconômicas e as circunstâncias que envolveram o delito, na percepção do usuário.

Os relatos destacados não correspondem a uma amostra de valor estatístico, no entanto buscam oferecer uma imagem sobre algumas circunstâncias significativas e assim questionar conclusões simplificadoras que desconsideram os processos sociais que levam a definição do crime e do criminoso. Em se tratando das penas alternativas é recorrente a convicção de que estas representam a humanização do sistema penal e a possibilidade

54

mais efetiva de reintegrar o sujeito "marginal".

A individualização do sujeito criminalizado, a partir desses relatos, permite ainda mostrar que há trajetórias de vida e distintas combinações das condições que são comuns a todos.

" João, pardo, amasiado, quatro filhos, 52 anos, ensino fundamental incompleto e que atualmente está desempregado e vive com ajuda de familiares e com o Bolsa Família que sua companheira recebe, estava por volta das 19 horas, próximo a sua residência voltando de um "bico" que conseguiu como servente de pedreiro quando foi abordado pela Polícia Militar. Diante da consulta feita pelos policiais foi constatado que João estava com um mandado de prisão em aberto, assim sendo, foi imediatamente recolhido e removido para o Centro de Remanejamento de Presos (CERESP). Quatro dias depois, os policiais perceberam o equívoco: tratava-se de homônimo, o engano foi desfeito ao se fazer a consulta pelo nome dos pais. João foi imediatamente solto. No entanto, relata ter sido um pouco resistente diante da prisão...

**Delito cometido**: desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa

**Medida aplicada**: 3 (três) meses de Prestação de Serviços a Comunidade.

" Marcelo é pardo, solteiro, tem 20 anos, atualmente está cursando o ensino fundamental através do programa de Educação de Jovens e Adultos e trabalha com carteira assinada em uma fábrica de tecelagem onde ganha um salário mínimo mensal. Vive com os pais e três irmãos, mãe cozinheira e pai aposentado por invalidez, em um bairro da zona leste da cidade. Este estava em sua casa quando foi informado por vizinhos que seu irmão mais novo havia sido atropelado e aguardava socorro em uma rua próxima. Relata ter ficado muito aflito principalmente por não saber seu real estado de saúde. Ao chegar ao local, buscou se aproximar do irmão que estava desacordado e cercado por muitas pessoas, queria poder tocálo, entender o que de fato estava acontecendo, no entanto foi segurado por alguns homens. Na tentativa de se soltar, ou ao menos se movimentar acabou agredindo uma pessoa. Não sabe

55

relatar como foi essa agressão – 'Eu apenas queria que eles me soltassem, eu queria saber se

meu irmão estava vivo...'

Delito cometido: lesão corporal

**Art. 129/CP** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Medida aplicada**: 3 (três) meses de Prestação de Serviços à Comunidade.

Carlos, 18 anos, branco, ensino fundamental incompleto e atualmente

desempregado. Mora com a avó que faz faxina e recebe cesta básica da Igreja e mais

quatro irmãos em uma casa de três cômodos. O pai e um dos irmãos estão presos e há

alguns meses não tem notícias da mãe. Começou a usar drogas aos 14 anos, já chegou a

roubar algumas vezes depois que começou a fumar crack com maconha, uma mistura

conhecida como free-base. Antes de seu irmão ser preso, era ele quem fornecia a droga

para seu consumo, pois este não queria vê-lo roubando mais. Afirma ser dependente da

droga e fazer uso dela diariamente, queria "sair dessa vida" mas não sabe como. Relata

que estava voltando da boca de fumo, quando foi abordado pela PM, portava três 'pedras'

de crack...

**Delito cometido**: Uso de Drogas

Art. 28/ Lei nº 11.343 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer

consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

I - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Medida aplicada: 3 (três) meses de Prestação de Serviços à Comunidade

O Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas (2006) promovido

pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do

Delingüente (ILANUD/Brasil)em convênio celebrado com o Ministério da Justiça por meio do

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) buscou produzir um retrato dos sistemas de execução das alternativas penais no país, a partir de um estudo quantitativo e qualitativo em nove Capitais brasileiras – Belém, Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo – e no Distrito Federal e o que se pode verificar, segundo o Levantamento, foi um crescimento cada vez mais acelerado da população prisional. Entre 1995 e 2003 o número de vagas em unidades prisionais do país passou de 68.597 para 180.726. Nesse sentido o incremento punitivo, efeito inverso ao esperado a partir do surgimento das penas alternativas, é patente.

O Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, já anteriormente citado, apresenta a leitura crítica do quadro em tela a partir de autores que se debruçaram sobre a questão: quais sejam: Azevedo, Jackson de Azevedo e Maria Lúcia Karam.

A crítica de Azevedo (2005) se refere ao fato de tais dispositivos penais terem sido idealizados no bojo do paradigma positivista. Desse modo não houve uma transformação dos mecanismos penais, uma vez que não houve uma nova concepção efetivamente alternativa. Tanto é que as próprias penas alternativas foram inseridas na legislação pátria de modo a pender inescapavelmente sobre o condenado a ameaça da privação da liberdade. O descompasso citado está na própria lei 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas) uma vez que se desenha um sistema de substituição em que a pena principal é a prisão. A leitura de Jackson de Azevedo (1999) interpreta as penas alternativas como um complemento a prisão, "para abranger uma clientela que nunca foi a da prisão". O Levantamento destaca ainda, a persistência do positivismo penal permeado pela tradição paternalista do Estado, que outorga a tarefa de permitir o acesso do cidadão aos serviços públicos através do exercício do direito de punir. Uma vez que é recorrente a convicção de que a pena tem a função de melhorar o indivíduo e, na seara das alternativas penais, posições nesse sentido são identificadas com frequência. A lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Criminais também contribui segundo Karam (s.d.), para a ampliação da rede de controle social ao instituir uma modalidade de punição antecipada, que vem sendo executada indistintamente.

No que se refere ao perfil dos sujeitos criminalizados, o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas (2006), aponta que com relação ao crime cometido, o perfil dos que cumprem penas alternativas e os encarcerados se diferenciam, mas no que se

refere aos dados socioeconômicos, seus perfis se assemelham, indicando que a seleção promovida pelo sistema penal não se distinguem em um ou outro caso, dado este que vem a confirmar os dados aqui apresentados e analisados.

Assim no que se refere ao discurso do direito penal de intervenção mínima, Franco (1997) afirma ainda que não há nenhuma correspondência entre esse discurso e a realidade legislativa, uma vez que ao invés da renúncia ao controle penal para a solução de alguns conflitos sociais parte-se para um desesperado processo de criminalização no qual a primeira e única resposta estatal em face do surgimento de um conflito social, é o emprego da via penal.

A realidade legislativa (criminalização primária) é apontada por Leite (s.d.) como o caminho inverso que vem sendo trilhado, como o de leis cada vez mais rígidas (regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, vedação de liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, discussões frequentes relativas a diminuição da idade penal, aumento dos tipos e quantidade das penas, etc.) perpetuando e aprofundando assim o controle social via sistema carcerário. A autora defende14, a partir do quadro supramencionado, que as penas alternativas acabam por não se efetivar como alternativa à segregação carcerária. Pelo contrário, podem vir a resultar em apenas mais um tipo de controle penal do Estado. "Se não é possível encarcerar todo o universo de pessoas que caem no pente fino do sistema, cria-se um novo tipo penal em meio aberto" (LEITE, s.d.). Segundo Maria Lúcia Karam (s.d. apud LEITE s.d.):

> O papel das chamadas penas alternativas, neste sentido da extensão do controle social formal, da execução ampliada da nova disciplina social, pode ser claramente verificado, trabalhando-se, mais uma vez, com o exemplo norte-americano. Nos Estados Unidos da América, ao lado dos mais de dois milhões de presos, há cerca do dobro de pessoas, submetidas a medidas alternativas, como a probation, ou em libramento condicial (parole), registrando-se, também em relação a tais medidas, o mesmo desmedido crescimento registrado em relação à pena privativa de liberdade (KARAM 2004 apud LEITE s.d.).

Cabe portanto a leitura, que não implica na desconsideração dos avanços (mesmos pontuais que a implantação das alternativas penais representam, ou podem vir a representar

<sup>14</sup> Sua defesa não desconsidera a possibilidade da criação de mecanismos para assegurar às penas substitutivas um caráter de efetiva alternativa à pena de prisão.

no âmbito do direito penal ), mas de suscitar o questionamento referente a sua face de "extensão horizontal do sistema"<sup>15</sup>, que indica uma racionalidade burguesa capaz de alterar suas formas de manipulação e controle penal sobre a classe trabalhadora, com vistas a garantir sua manutenção.

Assim é possível perceber que a hegemonia burguesa requer um constante aperfeiçoamento das instituições de controle social e sofre a exigência de sofisticação e requinte de seu discurso jurídico, uma vez que as normas jurídicas são produtos da luta de classes. Conforme Fernandes,

as impossibilidades históricas formam um círculo vicioso, que tende a repetir-se em quadros estruturais subsequentes. Como não há ruptura definitiva com o passado, a cada passo este se reapresenta na cena histórica e cobra seu preço, embora sejam muito variáveis os artifícios da conciliação( em regra, uma autentica negação ou neutralização da "reforma") (FERNANDES, 1987 apud BERING e BOSCHETTI, 2007)

Ou nas palavras de Antônio Cândido (*apud* Neder, 1995): "a polícia de um soberano absoluto é ostensiva e brutal, porque o soberano absoluto não se preocupa em justificar demais seus atos. Mas a de um Estado constitucional ( **e de direito**) tem de ser mais hermética e requintada". Nesse sentido os incrementos punitivos, os quais se insere na percepção aqui defendida as alternativas penais, podem ser compreendidas como uma atualização do discurso jurídico numa dada conjuntura, num quadro onde há um agravamento da questão social e portanto uma necessidade histórica de apresentar a ordem social como um todo harmônico e de individualizar e penalizar as manifestações contrárias e ameaçadoras dessa ordem.

Vemos no Direito um fator fundamental, enquanto definidor do mecanismo de alteração nas normas jurídicas que, apoiadas pelo Estado, pretendem normatizar e regular os conflitos entre classes sociais. Argumentamos que a mudança jurídica é fruto dos conflitos das classes sociais que tentam adequar as instituições de controle social aos seus fins, impor e manter um sistema especifico de relações sociais(NEDER, p. 13, 1995)

-

Expressão utilizada por Wacquant (1999) ao se referir as populações postas sob a mão da justiça extra-muros.

Assim a solução para os conflitos diários, para qualquer pequena "transgressão", ainda que estas sejam reflexos conjunturais de uma sociedade de classes, irão ser sanados por meio de uma rede institucional marcada pelo discurso e pelo enquadramento penal, onde a definição de indivíduo "perigoso", está marcada (historicamente) por uma clivagem de classe, raça, sexo, tratando-se de um procedimento seletivo, exercido como garantia da reprodução da ordem vigente.

Pinto (2006) nos apresenta a percepção de um juiz criminal, que aqui se faz oportuna para pensarmos o que representou a introdução das penas alternativas:

As penas alternativas significam também uma expansão do Direito Penal, pois alcançam uma série de condutas absolutamente inócuas ou desnecessariamente criminalizáveis, mas que hoje podem ser criminalizadas, porque têm o discurso: "Não estamos criminalizando isso! Pode ficar tranquilo, ninguém vai para a cadeia! Vão ficar só vigiados!" É o mecanismo da eterna vigilância, bem próprio de um Estado que larga as pessoas sem qualquer tipo de proteção (PINTO, 2006 p. 134)

A criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95), que estabeleceu novos procedimentos para aplicação de medidas alternativas permitiu a incorporação dos delitos de menor potencial ofensivo no sistema judicial, numa espécie de "recriminalização", pois alcançou apenas os delitos que já não eram punidos com pena de prisão, aos quais já era cabível a substituição por pena de multa e restritivas de direitos, pela Reforma de 1984, não tendo servido como meio de redução da população carcerária. Verificou-se que a definição da infração de menor potencial ofensivo e toda sua reestruturação procedimental incidiram, essencialmente, em uma serie de conflitos interpessoais anteriormente não abarcada pelo sistema de controle formal. Com efeito, estes conflitos, em regra, não ingressavam no sistema penal. É cabível acrescentar que "tais conflitos acabavam engavetados nos escaninhos das delegacias" (AZEVEDO, 2000) e muitas vezes era o delegado quem tinha a função de filtro para a descriminalização, o que ampliava a margem de corrupção e extorsão. No entanto na percepção de um Procurador de Justiça Criminal do MP-RJ, apresentada por Pinto(2006), o mecanismo dos Juizados Especiais Criminais representou a falta de ousadia e coragem do legislador em descriminalizar e este quis penalizar. Uma leitura critica do quadro em tela nos permite, analisar o discurso jurídico-penal vigente, sustentado sobretudo, segundo Zaffaroni (1991) pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A constituição da sociabilidade do capital é decorrente de um processo histórico que requer a manutenção de uma ordem marcada pela exploração do homem pelo homem e que demanda portanto instrumentos de disciplinamento social e o consequente aparecimento de formas e práticas penais tidas como base para os projetos de uma "nação moderna e civilizada".

O quadro que produz o agravamento da questão social na atual conjuntura, cujas marcas se encontram na organização da produção e na relação Estado/sociedade civil, geram portanto um maior empobrecimento da classe trabalhadora, decorrente da precarização e flexibilização das relações de trabalho, somado a um processo de desmonte dos direitos sociais arduamente conquistados. Isso significa que há uma ampliação quantitativa dos "potenciais sujeitos perigosos" e portanto ameaçadores da ordem social (violentamente) instituída, o que requer o aperfeiçoamento e a ampliação dos instrumentos capazes de garantir o controle sobre as classes subalternas e uma maior a regulamentação das mesmas no mercado de trabalho precarizado.

Tudo isso para dizer e portanto desmistificar a falsa compreensão de que houve uma reciclagem da noção de classes perigosas, ou o surgimento de um novo inimigo a ser vencido, conforme alguns autores apontam. O que se recicla são os instrumentos de controle social, o que se inova é o discurso jurídico-penal diante de uma realidade que exige um maior controle da pobreza ( pobreza que atinge um contingente cada vez maior) e um maior disciplinamento para o trabalho, num quadro onde há diversas forças sociais em disputa pela hegemonia. O controle da pobreza através da criminalização requer na atual conjuntura, instrumentos capazes de camuflar a seleção promovida e de promover a sensação de paz social, despolitizando e naturalizando a questão social, tudo isso sob um discurso de humanização, prevenção, eficiência e defesa social, discurso este capaz de gerar o consenso.

As penas alternativas representam portanto a atualização de um discurso hegemônico que requer aportes de sustentação ideológica, uma vez que as normas jurídicas são reflexos da luta de classes. Assim as penas alternativas parecem constituir-se como uma modalidade penal que possibilita o processo de criminalização ampliada, uma vez que

existem pontos consensuais entre as forças sociais em jogo no que se refere a falência do sistema prisional em sua tarefa de "ressocializar" e em contrapartida as penas alternativas são vistas como uma possibilidade de humanização do sistema penal, haja visto seu aporte ideológico que indica despenalização e benefício. O que permanece oculto é a reprodução da criminalização seletiva e do disciplinamento para o trabalho em um quadro de desregulamentação e precarização. Assim a hipertrofia do Estado penal pode ser lida em sua face inversa, onde se criminaliza através de um discurso de despenalização, beneficio e humanização. Em se tratando da modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade a relação com o mercado de trabalho, que possui raízes políticas históricas, se mostra ainda mais clara, uma vez que o processo sócio-educativo que esta anuncia materializa-se na educação para o trabalho na sociabilidade do capital.

Assim a face penal do Estado que se apresenta e se manifesta desde a transição para a ordem burguesa, criminaliza como forma de garantir a manutenção da ordem, altera suas formas de manipulação e controle sobre a classe trabalhadora afim de garantir o consenso e se expande na mesma proporção em que a questão social se agrava e se reconfigura.

Deixo aqui portanto, à guisa de conclusão, a reflexão que Tânia Dahmer (2005) assistente social do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro, nos trás e que nos nos serve a pensar a ação profissional no âmbito do sistema penal, que esta define como sendo um aparato burocrático fragmentado, que pulveriza o poder entre os seus fragmentos e que radicaliza o exercício do autoritarismo e da tradição em cada um de seus fragmentos, destinados a hospedar os socialmente vulneráveis.

Todos nós, profissionais do Serviço Social, Psicologia, Direito (...) - todos nós cidadãos - não somos apenas o que Arendt denominava de "um dente da engrenagem" do aparato burocrático, não ostentamos como Eichmann autodenominou "uma obediência cadavérica" em relação às ordens superiores. Somos responsáveis tecnicamente pelas nossas ações, que têm forte fundamento nos nossos saberes e disciplinas formativas. Mas somos tecnicamente fluidos, se moral e tecnicamente não soubermos sustentar nossas ações técnicas, rever, refletir sobre as ordens instituídas neste cruel e cristalizado aparato burocrático (DAHMER 2005 p. 4).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, H. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BATISTA, N. **Punidos e Mal Pagos**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEHRING, E.; BOSCHETTI, I.. **Política Social**: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2007

FILHO, C. G. A "questão social" no Brasil: critica do discurso politico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GAGLIETTI. M. O discurso jurídico como articulador da "sociedade". In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n 60, Cortez, 1999.

GUERRA, Y. Instrumentalidade do processo de trabalho e Serviço Social. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n 62, Cortez, mar. 2000.

\_\_\_\_\_. **Instrumentalidade do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1995.

IAMAMOTO, M.. A questão social no capitalismo. In: **Temporalis**, Brasília, n 3, 2001.

IANNI, O . Pensamento Social no Brasil. São Paulo: EDUSC, 2004.

I.L.A.N.U.D. Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, 2006. Mimeo.

LEITE, F.L. Uma Leitura das Penas Alternativas no Brasil e em Minas Gerais. Mimeo.

LESSA, S. **Lukács e a Ontologia**: uma introdução. Disponível em:<<u>http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5\_06.pdf</u>>. Acesso em: 21 out 2008.

NEDER, G. **Discurso Jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

NETTO, P.; BRAS, M. Economia Politica; uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2007

PAVEZ,G.A.; OLIVEIRA, I.M.C. Vidas nuas, mortes banais: nova pauta de trabalho para os em:<a href="http://www.teses.ufrj.br">http://www.teses.ufrj.br</a>>. Acesso em: 31 out 2008. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

SILVA, J.F.S. **O** Método em Marx e o estudo da violência estrutural. Disponível em: http://www.franca.unesp.br/O%20Metodo%20em%20Marx.pdf> Acesso em: 15 set 2008.

SILVA, L.P. T- Ser Social: Violência e Direitos Humanos. Mimeo.

ZAFFARONI, E. R. Em Busca das Penas Perdidas. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA,N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro:** teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J.H. Manual do direito penal brasileiro: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

AZEVEDO. Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da Justiça e Controle Social**. São Paulo: IBCCRIM. 2000.assistentes sociais. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n 70, Cortez, 2002.

PEREIRA, T.M.D. Alguns comentários sobre o documentário "Justiça". Caderno Especial n 23, 2005. Disponível em: <a href="http://www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/cadespecial23.pdf">http://www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/cadespecial23.pdf</a> . Acesso em: 31 out 2008.

PINHEIRO.F.A. Uma perspectiva emancipatória da politica criminal. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/6998/4976>. Acesso em: 24 set 2008

PINTO, N. M. **Penas e Alternativas**: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). 2006. Disponível